

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL NO BRASIL:  
uma questão de gênero e raça**

**Brasília  
2021**

**CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL NO BRASIL:  
uma questão de gênero e raça**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília  
2021

**CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL NO BRASIL:  
uma questão de gênero e raça**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

**Banca Examinadora**

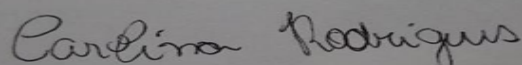
Dr<sup>a</sup> Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB  
Orientadora

Dr<sup>a</sup> Livia Gimenes Dias da Fonseca - UFRJ  
Avaliadora

Dr<sup>a</sup> Maria Carolina de Carvalho Motta - UFG  
Avaliadora

Avaliação:

Brasília, aos 19 de maio de 2021.



## RESUMO

A presente pesquisa examina a exploração de mão de obra infantil no Brasil, levando em conta a questão de gênero e raça. Assim, por meio do levantamento de dados, foi possível compreender que a questão cultural é um fator primordial na manutenção da exploração de mão de obra infantil. Houve também uma explanação acerca da tutela jurídica brasileira na coibição da exploração de mão de obra infantil em pleno século XXI, bem como da atuação do Estado, em conjunto com a sociedade civil, por meio de políticas públicas, para amenizar o impacto de séculos de escravidão. Ao final, através da análise do caso Marielma, busca-se exprimir que a história social da infância no Brasil reflete uma narração da (des)proteção à criança e ao adolescente, em que o trabalho infantil doméstico dispôs de pouca evidência e atenção enquanto acontecimento expressivo da ofensa das condições básicas de desenvolvimento infanto-juvenil.

Palavras-chave: trabalho escravo; exploração de mão de obra infantil; gênero; raça; tutela jurídica brasileira; políticas públicas.

## **ABSTRACT**

This research examines the exploitation of child labor in Brazil, considering the issue of gender and race. Thus, through data collection, it was possible to understand that the cultural issue is a major factor in maintaining the exploitation of child labor. There was also an explanation about the Brazilian legal protection in the prohibition of the exploitation of child labor in the 21st century, as well as the State's performance, together with civil society, through public policies, to mitigate the impact of centuries slavery. In the end, through the analysis of the Marielma case, we seek to express that the social history of childhood in Brazil reflects a narration of the (un) protection for children and adolescents, in which domestic child labor had little evidence and attention as an event expressive of the offense of the basic conditions of child and youth development.

Keywords: slave labor; exploitation of child labor; gender; breed; Brazilian legal protection; public policy.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa do Brasil
ANDI	Agência Nacional pelos Direitos da Criança
ART	Artigo
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CPPB	Centro de Progressão Penitenciária de Belém
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRF	Centro de Recuperação Feminina
ECA	Estatuto da Criança e do adolescente
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PCU	Plataforma dos Centros Urbanos
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar
PROUNI	Programa Universidade para Todos
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
RS	Rio Grande do Sul

SP	São Paulo
STF	Superior Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1.1 Escravidão contemporânea</b>	15
<b>1.2 Contextualização do fenômeno da escravidão contemporânea</b>	18
<b>1.3. Escravidão contemporânea e a exploração da mão de obra infantil</b>	25
<b>1.4. Trabalho doméstico infantil feminino</b>	28
<b>1.5. Consequências da exploração de mão de obra infantil</b>	34
<b>2. TUTELA JURÍDICA NO BRASIL</b>	37
<b>2.1. Dimensão institucional</b>	39
<b>3. ESTUDO DE CASO</b>	45
<b>3.1. Apresentação geral de fatos relacionados ao caso selecionado</b>	48
<b>3.2. Relato dos procedimentos e atores institucionais envolvidos, da ‘descoberta’ da situação até o processamento dos responsáveis</b>	49
<b>3.2.1. Polícia Civil do Pará</b>	52
<b>3.2.2. Instituto Médico Legal</b>	54
<b>3.2.3. Ministério Público</b>	55
<b>3.2.4. Defensoria Pública</b>	57
<b>3.2.5. Judiciário</b>	60
<b>3.2.6. Unicef</b>	63
<b>REFERÊNCIAS</b>	71



## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, situada na área do Direito do Trabalho, analisa as formas contemporâneas de trabalho escravo, enfocando o fenômeno da exploração da mão de obra de Crianças e Adolescentes no Brasil. Para tanto, promove um estudo do caso de “Marielma de Jesus”, que consistiu em um episódio trágico e emblemático de exploração de trabalho doméstico infantil no Estado do Pará, em que uma criança de onze anos foi assassinada após ter sido submetida a situação de violência generificada, que abrangeu violência doméstica e sexual.

O caso foi selecionado por ser emblemático das múltiplas violências às quais a criança foi submetida e, também, por possibilitar a verificação das frentes de atuação do Estado diante de situações concretas em que deve atuar para prevenir e reprimir a exploração de mão de obra infantil.

Almeja-se, como objetivo geral, compreender os marcos e expectativas de erradicação do trabalho infantil no Brasil, levando em conta a conexão entre a realidade e os métodos de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Os objetivos foram convencionados ao longo do trabalho por meio da identificação dos recursos políticos e jurídicos do sistema de garantias de direitos para a proteção à criança e ao adolescente, por fim, a exposição dos limites dos mecanismos do sistema de garantias de direitos como ferramentas para a erradicação do trabalho infantil.

A definição da temática está associada com o interesse pelo amparo integral da criança e do adolescente, em conformidade com os direitos fundamentais respaldados pela Carta Magna, bem como pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Assim, o assunto de análise evidencia que a percepção do trabalho infantil doméstico refere-se a um fato dependente de variadas relações sociais e culturais, nas quais o Direito declara-se como um dos fundamentos característicos da realidade.

Quanto a concepção teórica, nota-se que as relações políticas, culturais, econômicas, e jurídicas subentendidas na realidade histórica, onde se materializou o direito de proteção à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico, possuem um papel primordial para o desenvolvimento da presente monografia. Dessa forma, a predileção pelo tema está relacionada com o interesse acadêmico pela construção de recursos conceituais e teóricos para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, evitando-se, assim, a utilização de mão de obra infantil em pleno século XXI.

Os estudos acerca do tema revelam as desumanas condições de exploração, todavia, em contrapartida, localiza-se também caminhos para o enfretamento da situação. É primordial ressaltar que a erradicação do trabalho infantil não se efetiva apenas com o distanciamento da

criança e do adolescente do labor, haja vista que é necessário a conexão de um conjunto de diligências políticas e jurídicas de resguardo e auxílio às crianças, aos adolescentes e às famílias. A partir dessas acepções que surgiu o interesse pelo tema de exploração do trabalho infantil, o qual encontra-se, historicamente, dissimulado pelas condições de invisibilidade e de completo desamparo à criança e ao adolescente.

A invisibilidade da exploração de mão de obra infantil não se faz presente apenas na realidade de crianças e adolescentes como também no âmbito teórico, tendo em vista que são escassos os estudos e inspeções que constataam a discrepância sob as quais se encontram milhares de meninos e meninas trabalhadores no Brasil. A análise jurídica sobre o assunto fundamenta-se pela imprescindibilidade de assimilação e metodização das possibilidades para a eliminação do trabalho infantil no Brasil, recuperando os princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente e examinando o sistema de garantias de direitos como meio eficaz e substancial para a transformação social.

Ademais, é primordial ressaltar que à caracterização do espaço do trabalho infantil pode ser compreendido mesmo quando desempenhado na esfera familiar, ou seja, quando crianças e adolescentes assumem responsabilidades alusivas ao trabalho doméstico, que são cabíveis aos adultos e acabam tendo que aguentar responsabilidades acima das suas próprias capacidades e em prejuízo ao seu próprio progresso. Contudo, é o trabalho doméstico, realizado no domicílio de terceiros, que se sublinha como o elemento basilar de exploração do trabalho infantil.

Com isso, frente ao marco dos direitos da criança e do adolescente e as perspectivas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil, o prognóstico básico foi que a exploração do trabalho infantil no Brasil advém da associação de elementos históricos legitimados pelo menorismo. Porém, não se pode negar que aconteceram rupturas, pelo menos na esfera jurídico-formal, a partir do surgimento do Direito da Criança e do Adolescente, haja vista que este outorgou um sistema de garantias estabelecido pelo vínculo de políticas de proteção, progresso de direitos e justiça, mesmo que em moroso sistema de efetivação no Brasil, que assegura meios jurídicos para a erradicação do trabalho infantil.

O trabalho está disposto em três capítulos, inter-relacionados e correlativos, que visam representar um novo estágio da concepção teórica do trabalho infantil no Brasil e as suas ramificações. Nesse sentido, o primeiro capítulo, denominado “Trabalho Escravo no Tempo” busca, resumidamente, discorrer que o trabalho escravo revelou-se, em cada período, com aspectos e configurações distintas, fundamentadas em diversos fatores. Contudo, a característica mais acentuada foi a exploração extrema e a objetificação do ser humano, a serviço do outro. O capítulo ainda discorre sobre a exploração de mão de obra infantil feminina

especificamente, tendo em vista que o trabalho infantil doméstico expõe algumas particularidades que o torna de difícil percepção, já que é velado dentro da privacidade dos lares, e, não reconhecido como tal, torna-se invisível para a sociedade, que também o tolera. Por fim, há também uma preocupação em ratificar que o gênero, a raça e a condição social são fatores que estão intrinsecamente relacionados com o fenômeno da escravidão contemporânea.

O segundo capítulo, enuncia os aspectos jurídicos de coibição do trabalho escravo de forma geral, de modo que é possível afirmar que a legislação brasileira apresenta diversos mecanismos para coibir tal prática. Todavia, seus fundamentos normativos estão inseridos em um contexto global, e, dessa maneira, é por meio das várias convenções, tratados e diretrizes internacionais estabelecidas a partir do primeiro tratado internacional que se proibiu a escravidão. O capítulo também discorre sobre a tutela jurídica voltada, especificamente, para a coibição do trabalho infantil. No tocante às políticas públicas, salienta-se que é instrumento fundamental para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, ou seja, as políticas governamentais, assim como a sociedade percebe suas ações, é o que abaliza o apontamento de alternativas para sua maior efetuação no caso concreto.

O terceiro capítulo, por sua vez, vem arrematando os tópicos anteriores. A partir de um caso concreto e emblemático, busca-se demonstrar todas as acepções teóricas e práticas dispostas nos capítulos precedentes. Marielma de Jesus, a menina que morava na cidade de Vigia, no litoral paraense, possuía apenas 11 (onze) anos quando foi entregue pela mãe para trabalhar como babá na casa de um casal em Belém, entretanto Marielma nunca frequentou a escola e, após apenas três meses na casa dos patrões, foi assassinada. O mais chocante é que, assim como Marielma, milhares de meninas saem de suas casas em busca do mínimo para qualquer ser humano, principalmente para uma criança, isto é, procuram melhores condições de moradia, educação, alimentação. Não obstante, o que essas jovens meninas encontram é uma verdadeira exploração, que aniquila seus corpos e suas infâncias.

Destarte, a proposta a ser perscrutada aqui não está relacionada com as diversas teorias do direito do trabalho, mas sim com as possibilidades de o direito melhor responder às demandas sociais, mormente sobre a exploração de mão de obra infantil feminina no Brasil, dando voz à grupos menos favorecidos e amplificando as limitações e refreamentos dessa prática, que por vezes está associada à falta de assistência de entidades públicas e da própria sociedade civil.

## 1. TRABALHO ESCRAVO NO TEMPO

A partir das concepções de Jaime Pinsky (2012), Noberto Luiz Guarinello (2006) e Luciana Francisco Pereira (2008), a escravidão pode ser compreendida como uma forma de exploração do trabalho, isto é, trata-se de uma instituição historicamente relacionada a um determinado modo de produção fundado na ideia de está centrada na subjugação de um ser humano a outro, a partir do estabelecimento de relações assimétricas de poder entre os sujeitos, que não se limita ao seu corpo, apenas, mas, também, a sua própria vontade, que é anulada e sujeita a autoridade de seu senhor.

Com isso, Eliane Pedroso (2006), Guarinello (2006) e Pereira (2008) reforçam que, no mundo antigo, várias civilizações, tais como babilônios, egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos serviram-se da mão de obra de trabalhadores escravizados. A escravidão afigura-se como um fenômeno histórico variado e amplo, existentes em todos os continentes, na Ásia, na Europa, nas Américas e na África, e nas mais diversas civilizações. Por séculos, a humanidade conviveu, e ainda convive, com distintas formas de trabalho compulsório, entre elas, a exploração do trabalho escravo, a qual foi responsável pelo desenvolvimento econômico de várias civilizações, impérios, nações, cidades, estados, povos tribais e outros grupos.

Sob essa ótica, surge o seguinte questionamento: como funcionava a aquisição dessa mão de obra? Diversas eram as formas, desde a compra em leilões, comercializados em mercados públicos, até a captura de estrangeiros e prisioneiros de guerras, em que a pessoa apreendida se tornava réu, isto é, uma posse particular de outrem, sendo obrigada a trabalhar forçadamente, caso contrário poderia ser suscetível de punição corporal, situação que exprimia um símbolo de civilidade para o período, posto que as civilizações anteriores desenvolviam a antropofagia e o holocausto de prisioneiros. (MARTINS, 2003, p. 34).

Por outro lado, não é exequível tentar definir com precisão a escravidão no mundo antigo, melhor dizendo, o que se observa são tentativas de se desenvolver uma narrativa histórica que possa representá-la. É possível, assim, afirmar que a imagem que a sociedade moderna concebe de escravidão está ancorada, em certa medida, “na experiência da escravidão colonial nas Américas, particularmente as do sul dos Estados Unidos, do Caribe e do Brasil que, por sua vez, buscaram grande parte de seus fundamentos jurídicos no direito romano.” (GUARINELLO, 2006, p. 229).

No transcorrer da história, o trabalho escravo revela-se com aspectos e configurações distintas, fundamentadas em diversos fatores, contudo, a característica mais acentuada, em ambos os períodos, sempre foi a exploração extrema e a objetificação do ser humano a serviço

do outro. (PEDROSO, 2006).

Conforme preconiza Guarinello (2006, p. 229), existem várias categorias de escravidão na história da humanidade: a escravidão ritual praticada pelos povos indígenas tupis brasileiros, a escravidão voluntária e temporária dos textos hebraicos, o escravizado africano moderno, utilizado violentamente por um amplo sistema econômico, entre outros. Todavia, a mais comum, e ao mesmo tempo mais extrema é a escravidão que utiliza o sujeito como propriedade, em que, na maioria das vezes, o indivíduo se torna pertencente a outro, que seria o senhor não somente de seu trabalho, mas também de suas aspirações pessoais.

Ainda nessa compreensão, o trabalhador escravizado era visto como um objeto das mais diversas operações como: compra, venda, doação, empréstimo, cedência por herança, penhor, sequestro, embargo, depósito, arremate e adjudicação. Com isso, eles eram, por elucidação jurídica e social, uma propriedade. Na época, segundo historiadores e juristas, o escravo “só se transformava em “pessoa” quando considerado um criminoso, pois assim poderia ser julgado e condenado como tal.” (FLORENTINO; GOES, 1997, p. 30-31). À frente disso, ressalta-se que tais feitos são “o ato de tornar um ser humano uma propriedade de outrem. Este fundamento é tão inerente à escravização que pode ser observada nos diferentes lugares e tempos em que existiu.” (COSTA, 2014, p. 320).

No que se refere ao Brasil, nota-se que a realidade não foi distinta. No início do processo de colonização, a prática foi instituída pela Coroa portuguesa a partir do ano 1530, e, considerada uma atividade legal, contou com o apoio do sistema jurídico e da Igreja, o que possibilitou a exploração e a subjugação do índio e do negro africano. No Brasil colônia, até meados do século XVI, preponderava a exploração do trabalho escravo indígena. A partir desta data, registra-se a chegada dos primeiros africanos escravizados trazidos para trabalharem nos engenhos brasileiros, localizados na Zona da Mata pernambucana e no Recôncavo Baiano. Salienta-se que, por outro lado, existem poucos registros sobre esse período, de modo que não há como se verificar a dimensão do regime escravista, todavia é acertado que não foram casos isolados, mas uma estrutura de trabalho legalizada e regulamentada pela Coroa portuguesa. Assim sendo, é nítido que a herança escravagista é marca incontestável na história brasileira, haja vista que, dentre todos os países do continente americano, o Brasil ocupou a colocação de maior comprador de escravos das Américas. (BATINGA; SARAIVA; PINTO, 2020).

Segundo Bivar Marquese (2006, p. 109), o reflexo da escravidão em solo brasileiro é concebido, especialmente, sobre uma herança histórica advinda das “colônias caribenhas inglesas e francesas do século XVIII, adotada no Brasil, na primeira metade do século XVII”, porém começa a perder a sua magnificiência nos próximos séculos que se seguem, passando a

apoiar-se em uma “estreita articulação entre o tráfico transatlântico de escravos bastante volumoso e o número constante de alforrias”. Para o referido autor, com essa transação, se tornava provável o aumento da intensidade do tráfico, de modo que entraria grandes quantidades de trabalhadores africanos escravizados, sem dispor da ordem social escravista.

Destaca-se, ainda, que, segundo José do Patrocínio (1882) e Joaquim Nabuco (1883), não se pode pormenorizar uma data sobre o início dos movimentos abolicionistas no Brasil, pois, no decorrer dos mais de três séculos de escravidão institucionalizada, que abrange os anos 1500 até o final dos anos 1800, a sociedade sempre abrigou partidários e opositores. Contudo, enquanto movimento social organizado, o abolicionismo se fortificou entre as décadas de 1860 e 1880. O processo da “Abolição da Escravatura no Brasil” foi conquistado com muita luta (BRUSANTIN; BARBOSA; CAMPOS, 2010, p.46).

Constata-se que, diversas propensões percorreram entre os “ideais de liberdade dos escravos e ganharam força com o apoio de abolicionistas e de alguns setores da classe dominante que, de forma gradual, interviram para que a independência dos negros fosse materializada”. Isto significa que a abolição não exprimia apenas uma imprecisão pela justiça e igualdade, mas, principalmente, por interesses econômicos, posto que o escravo se convertera numa mão de obra cara e arcaica. Assim sendo, coagida a adotar um posicionamento a esse respeito, a Coroa portuguesa iniciou uma série de decisões que perfizeram na abolição da escravidão no país. (BRUSANTIN; BARBOSA; CAMPOS, 2010, p. 47).

Por outro lado, acrescenta-se que pessoas negras, brasileiras ou africanas, escravizadas, livres ou libertas, empreendiam nas mais distintas ocupações, em uma copiosidade de relações herméticas que circundavam o câmbio, a negociação e o controle de certos ofícios, bem antes de a escravidão ser publicamente abolida. (ALVES, 2017).

Salienta-se que a potência de trabalho no Brasil foi, desde o princípio, fundamentalmente negra. Todavia, a explanação edificada acerca do trabalho e do Direito do Trabalho leva a outra tendência. No Brasil, a narrativa do trabalho, comumente, estabelece seu marco inicial a partir do final do século XIX ou das primeiras décadas do século XX. Em outros termos, constata-se que, na história do trabalho, bem como na história do trabalho livre, assalariado, houve a exclusão das trabalhadoras e dos trabalhadores negros, apesar de seu papel crucial para a formação e geração de pecúlios. (SILVA, 2015).

Nessa ótica, o território brasileiro recebeu por volta de 40% (quarenta por cento) de todas as africanas e de todos os africanos escravizados encaminhados para as Américas, além do mais, foi o último país a abandonar a escravidão, utilizando-se por quase 400 (quatrocentos) anos de mão de obra compulsória, fato que feriu a sociedade brasileira de distintas formas. Porém, a

história do trabalho é narrada a partir da vinda dos imigrantes europeus, emblema do operariado urbano e fabril, embora a mão de obra massiva fosse constituída por trabalhadores negros nas cidades. (PAIXÃO, 2008, p. 39).

No tocante aos registros históricos, nota-se que nas últimas décadas do século XIX houve uma descontinuidade entre trabalho encarcerado e livre, fixando uma oposição irreparável entre escravidão e liberdade e caracterizando o que ficou qualificado como “período de substituição ou de transição”, ou ainda “período de formação do mercado de trabalho livre”. Com isso, a historiografia tencionava designar uma teoria aclarativa para a transformação do mundo da escravidão, para o ambiente de trabalho livre e assalariado, no qual, finalmente, seria possível achar sujeitos históricos. (LARA, 1998, 26).

A história discorre sobre a passagem da troca do trabalho escravo pelo trabalho livre. Entretanto, o negro escravizado desapareceu da história, sendo substituído pelos imigrantes europeus. Ou seja, modificou-se um paradigma que repercutiu não apenas na produção histórica e sociológica sobre a escravidão, como também nas narrativas sobre a classe operária no Brasil. Não obstante a evolutiva expansão cronológica e temática das pesquisas sobre o tema, especialmente a partir da década de 1980, conservou-se por um considerável período a inexistência dos trabalhadores negros libertos da esfera escravista na historiografia. (LARA, 1998, 26-27).

Isto posto, percebe-se que ocorreram diversas iniciativas e diligências do movimento negro, mormente a datar do final da década de 1970, em que deletavam a discriminação racial nas relações de trabalho, pois os negros estavam sempre, ou quase sempre, excluídos da história dos trabalhadores. (LARA, 1998, p. 37).

Nesse sentido, Silvia discorre:

[...] os historiadores apagaram da história social do trabalho no Brasil a “nódoa” da escravidão. Assim, se o escravo não foi considerado parte do universo dos trabalhadores, também o ex-escravo foi excluído. Passaram a ser vistos como uma massa de “trabalhadores” nacionais indolentes e apáticos (na visão dos teóricos do final do século XIX) ou de anômicos e desajustados à modernidade do capitalismo, despreparados para o trabalho livre devido à experiência da escravidão: “trabalhadores” que não trabalham ou então “trabalhadores” que são incapazes de trabalhar [...] Por isso, desapareceram, literalmente, da história. (LARA, 1998, p.30).

É necessária, então, uma análise mais profunda não só da escravidão e dos diversos regimes escravistas que existiram ao redor do mundo e, especialmente, no Brasil, mas também do próprio trabalho livre. Vale lembrar que da mesma maneira que a escravidão, nas suas diferentes matizes, foi criada pelo homem, a liberdade também não é um estado natural, mas

“um construto social, um conjunto de valores coletivamente comuns, reforçado pelo discurso ritual, filosófico, literário e cotidiano”. (COOPER; HOLT; SCOTT, 2005, p. 51).

Assim sendo, é de extrema relevância voltar a esse momento em que o projeto da nação brasileira estava sendo alicerçado para depreender como as relações raciais e as relações de trabalho se desenvolvem atualmente. Logo, surge o seguinte questionamento: “de que maneira a negação de direitos imposta à população negra desde a origem da colonização explica a marginalização social sofrida pelos descendentes dos ex-cativos até os dias atuais?”. Segundo Raissa Alves (2017, p. 20), seria preciso levar em consideração que as formas de subordinação de trabalho se modificam ao longo do tempo, de modo que a concepção do trabalho livre e, em consequência, dos trabalhadores tutelados pelo Direito do Trabalho, aconteceu a partir da escravidão.

Consequentemente, a “existência permanente de uma camada de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos e, portanto, sem cidadania plena, é o que empurra para baixo o patamar de proteção trabalhista e permite a crescente radicalização da exploração do trabalho.” Ou seja, não tem como ignorar o fator racial na elucidação de quem são as trabalhadoras e os trabalhadores submetidos a ocupar esse lugar nos vínculos de trabalho na sociedade brasileira. (ALVES, 2017).

Florestan Fernandes (1965, p. 49) expõe que os negros, no tocante à liberdade jurídica conquistada, foram duplamente espoliados, ou seja, não obtiveram nenhuma indenização pelos quase 350 anos de escravidão e ainda tiveram seu principal liame, que seria o trabalho, rompido com a sociedade. Segundo historiadores, a abolição da escravatura no Brasil, mesmo com a atuação dos negros em movimentos, quilombos, entre outros, foi um empreendimento feito por brancos e destinado a eles próprios.

Ainda em consonância com o pensamento de Fernandes (1965) e Lara (1998), é indiscutível que a lei Áurea alforriou o trabalhador escravo da condição legal de propriedade de seu senhor, porém não o libertou da condição subalterna na sociedade, dado que não há registros de reparação e indenização, tão pouco de condições para o exercício de sua liberdade, ficando à arbítrio da exploração assalariada de seu trabalho.

### **1.1 Escravidão contemporânea**

Aos 13 de maio de 1888, a escravidão no Brasil foi abolida formalmente, por meio da Lei nº 3.353. Contudo, a implantação de uma lei não foi o bastante para coibir o problema, ou seja, até este momento são descobertos trabalhadores subjugados a circunstâncias análogas à



de escravo, em outras palavras, a também denominada escravidão contemporânea. (MPT, 2017, p.4) Apesar de pouco parecido com o período do descobrimento, esse contexto continua sendo instrumento para as “teias de aliciamento”, que suscitam a aniquilação social de jovens que buscam melhores condições de vida e de trabalho. (COSTA, 2008, p.173).

Segundo Andrew Crane (2013), a escravidão contemporânea pode ser compreendida como uma relação de “gestão” entre as empresas e as entidades governamentais. Isso porque, por um lado, poucas empresas, governos ou organizações privadas empenham-se para analisar o problema, distinguindo que o trabalho escravo não seria central, mas periférico, sintomático, ou até mesmo assimilado como metáfora. (BALES, 2004).

A escravidão, portanto, reflete a vulnerabilidade social, a escassez de oportunidades, a pobreza crônica, o analfabetismo, o isolamento, a corrupção, bem como o racismo e a divisão racial e sexual do trabalho, conforme preconiza Kevin Bales (2007), Breton (2002) e Silva (2004). Ou seja, as formas contemporâneas de escravidão compreendem o trabalho forçado, a escravidão por posse, por dívida e o contrato de escravidão (BALES; TRODD; WILLIAMSON, 2009). Bales e Robbins (2001) apresentam três elementos centrais ao conceito de trabalho escravo contemporâneo: o controle de um indivíduo sobre outro, a apropriação de força de trabalho e a imposição dessas condições pela violência ou ameaça. Assim, mesmo com a carência de uma descrição universalmente acolhida, mesmo no campo legal, as percepções sobre a escravidão contemporânea circundam graus de alterabilidade que podem ser entendidos num constante e multifacetado desses elementos. (QUIRK, 2006).

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro (2012), em seu artigo 149, reforça a concepção que o crime de redução do indivíduo à condição análoga à de escravidão é:

**Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - Contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (grifo nosso).

Vê-se, dessa forma, que o conceito de redução da pessoa a condição análoga à de escravo compreende quatro meios de execução: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) submissão da vítima a condições degradantes de labor; c) sujeição da vítima a jornada exaustiva d) restringimento, por qualquer meio, da locomoção da vítima.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) também explanou que a escravidão é quando alguém priva outrem de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, como também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno sensibiliza a possibilidade do sofrente de desempenhar predileções conforme a sua livre decisão, isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo, de maneira que a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do Ministério Público do Trabalho, por seu turno, caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo nos seguintes termos:

Orientação 04. Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (MENEZES; MIZIARA, 2020).

Assim sendo, o trabalho escravo não seria somente aquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente, mas, também, formas degradantes de trabalho, não sendo admissível o trabalho em que são negadas as condições mais básicas, tais como o direito ao convívio social, à alimentação adequada, à higiene, à moradia, à água potável, à instalações sanitárias, aos remédios necessários e à assistência médica, bem como não se admite jornadas exaustivas, que levem ao completo esgotamento do trabalhador. Também não se admite qualquer ou mesmo a restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador, sistema também chamado de *truck system* ou política de barracão, onde os empregados são obrigados a pagar pelos equipamentos de trabalho, equipamentos de proteção,

---

<sup>1</sup>“A redação do artigo 149 do CP, antes da mudança introduzida pela Lei 10.803/2003, pecava pelo alto grau de generalidade, não fornecendo elementos suficientes para identificação das formas pelas quais se reduz o trabalhador a tal condição e efetiva punição do infrator”. Cf. MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. CORREIA, Henrique, MIESSA, Élisson. Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho. vol 01. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

alimentação, vestuário, vendidos exclusivamente pelo empregador. Com isso, não somente a restrição da liberdade individual do trabalhador é elementar para a atual conceituação do trabalho escravo contemporâneo, mas, também, a garantia da dignidade da pessoa humana que é imperiosa para compreender esse fenômeno. (MENEZES; MIZIARA, 2020).

A partir disso, “podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”. (BRITO FILHO, 2004, p. 204).

Nesse caminho de ampliação do conceito de trabalho escravo, o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 2014 reconheceu a discrepância do conceito empregado pela Convenção 29 da OIT e que o contexto e as formas de trabalho obrigatório se modificaram com o tempo, passando a incluir inúmeros modelos de exploração, como a exploração sexual e o tráfico de pessoas<sup>2</sup>. (MENEZES; MIZIARA, 2020).

## 1.2 Contextualização do fenômeno da escravidão contemporânea

Importante salientar ainda que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2017), estima-se que há cerca de 40 (quarenta) milhões de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na contemporaneidade, sendo que 71% (setenta e um por cento) eram mulheres e meninas, cerca de 25 (vinte cinco) milhões foram submetidas a trabalho forçado e 15 (quinze) milhões foram obrigadas a se casar.

Os dados disponibilizados pela OIT (2017) demonstram que dos 24 (vinte quatro) milhões de pessoas sujeitadas ao trabalho forçado, 16 (dezesesseis) milhões foram exploradas no setor privado (trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4 (quatro) milhões e 800 (oitocentos) mil sofreram exploração sexual forçada e 4 (quatro) milhões estavam em situação de labor obrigado imposto por autoridades de governos.

Apesar de lamentável, é crucial avultar que as mulheres representam 99% (noventa e nove por cento) das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% (oitenta e quatro por cento) são submetidas a casamentos forçados. **Outro dado alarmante, é o fato que uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças.** (OIT, 2017, grifo

---

<sup>2</sup> Reconociendo que el contexto y las formas del trabajo forzoso u obligatorio han cambiado y que la trata de personas con fines de trabajo forzoso u obligatorio, que puede implicar explotación sexual, suscita una creciente preocupación internacional y que su eliminación efectiva requiere acciones urgentes. (Cf. OIT. Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930).

nosso).

A mobilização internacional contra o trabalho escravo na contemporaneidade iniciou-se quatro décadas após a assinatura da Lei Áurea no Brasil, por volta do ano 1930, quando a OIT aprovou, em Genebra, a Convenção 29, que buscava a supressão do labor forçado ou obrigatório. Vinte e sete anos depois, em 1957, a OIT firmou a Convenção 105, que dispõe sobre o mesmo tema, e acresceu a discussão. (OIT, 2006).

Por outro lado, no Brasil, as primeiras denúncias a esse respeito começaram na década de 1970, com o apoio de movimentos sociais ligados à Igreja Católica e ao campo, contudo somente em 1995 que o país assumiu a existência de trabalho escravo em seu território. (RAMOS, 2016, p. 93).

Entre 1995 e 2015, foram libertados 49.800 (quarenta e nove mil e oitocentos) trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão no Brasil. Em sua grande maioria, foram migrantes internos ou externos, que largaram suas casas para as regiões em crescimento na área da agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas possibilidades ou deslumbrados por falsas promessas. (OIT, 2017).

Historicamente, desde 1995, quando o Brasil admitiu, na pessoa do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a existência de trabalho escravo em seu território e iniciou a implementação de ações de fiscalização e combate, os casos rotineiros passaram a ser vistos, sobretudo no agronegócio, na zona rural do país, seguida da construção civil, que é marcada pela contratação de trabalhadores nacionais, em sua maioria nordestinos, bem como imigrantes em situação irregular, que trabalham e residem em condições precárias. (PEREIRA, 2008).

À vista disso, conforme dados da OIT (2017), 95% (noventa e cinco por cento) dos trabalhadores libertados são homens, 83% (oitenta e três por cento) têm entre 18 (dezoito) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade e 33% (trinta e três por cento) são analfabetos. Com base nesses números, surge um questionamento de extrema relevância, uma vez que o número de mulheres/ meninas que são resgatadas de condições precárias de trabalho é quase nulo, mesmo sendo 71% (setenta e um por cento) dos 40 (quarenta) milhões de pessoas submetidas a condições degradantes de trabalho.

No mesmo viés, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do trabalho escravo, que foi idealizada na Câmara dos Deputados, em 28 (vinte e oito) de março de 2012, a partir de uma atuação da Frente Parlamentar pela Erradicação do Trabalho Escravo para investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional, demonstra a dificuldade de exterminar com o trabalho escravo do

território brasileiro. Além das investigações sobre as denúncias de exploração de mão de obra escrava país afora, a Comissão tinha como objetivo propor aperfeiçoamentos à legislação existente, dando novo impulso à votação do Projeto de Emenda Constitucional nº 438/2001. A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) do Trabalho Escravo, como ficou conhecida como a proposta que dava nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, determinando a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde fossem localizadas a exploração de trabalho escravo, e, desde 2004, aguardava votação em segundo turno na Câmara dos Deputados. (ALVES, 2017).

Assim, a proposta, originalmente, foi sugerida no Senado em 18 de junho de 1999, pelo Senador Valdemir Andrade (PSB/PA) e registrada naquela casa como PEC 57A/99. Todavia, a proposta ficou mais conhecida como PEC 438/2001, decorrente da numeração conferida à proposta ao ser gravada na Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2003), já que propostas de emenda à constituição, nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), devem ser promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.<sup>3</sup>

Inicialmente, a pretensão da PEC 438/2001 era que o artigo 243 da Constituição Federal fosse modificado para a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.** Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e

<sup>3</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**da exploração de trabalho escravo** será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, **no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.** (BRASIL, 2001, grifo nosso).<sup>4</sup>

Ressalta-se que no primeiro turno de votação da proposta, iniciada no Senado, foi proposta a Emenda nº 1, que previu incluir um parágrafo no artigo 243, com a previsão de exclusão da culpa do proprietário, caso o arrendatário explorasse a terra utilizando mão de obra escrava. Entretanto, a sugestão foi recusada no parecer da Câmara de Constituição e Justiça<sup>5</sup>,

---

<sup>4</sup> Segue, *in verbis*, a redação anterior do Art. 243: As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

<sup>5</sup> A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal possui previsão regimentar e atribuições específicas, dispostas no artigo 101, *in verbis*: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário; II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes: a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes; b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art.49, IV), requisições civis e anistia; c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária; d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário; e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração; f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios; g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII); h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º); i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador- Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e); j) transferência temporária da sede do Governo Federal; l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal; m) limites dos Estados e bens do domínio da União; n) desapropriação e inquilinato; o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses; p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal; III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X); IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234; V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão; VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência; VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País. § 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254. § 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício. Conferir: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/download?tp=atribuicoes&colegiado=34>. Acesso em: 14. mar. 2021.

posto que minimizava a eficácia do dispositivo, criando margem para a ação dos que se beneficiam do trabalho escravo. Da mesma forma, a emenda foi rejeitada no Plenário e a PEC foi aprovada por unanimidade em primeiro turno em 17 (dezesete) de outubro de 2001. (BRASIL, 2001).

Aos 31 (trinta e um) de outubro de 2001, a proposta também foi reconhecida em segundo turno, tendo sido encaminhada à Câmara dos Deputados aos 5 de novembro de 2001. O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça<sup>6</sup>, publicado no dia 13 de fevereiro de 2004, narrado pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT/SP), opinou pela admissibilidade da proposta, baseada no descumprimento da função social da propriedade rural previsto no artigo 186 da CF/88, mormente nos incisos III e IV.<sup>7</sup> (BRASIL, 2013).

A Mesa Diretora da Câmara constituiu, então, uma Comissão Especial para proferir parecer sobre o projeto. Durante seus trabalhos, foram apresentadas três propostas de emendas<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania debate e vota os seguintes temas:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral.

Conferir: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/atribuicoes>>. Acesso em: 13.mar.2021

<sup>7</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

<sup>8</sup> A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado e outros, pretendia inserir dispositivo tipificando como crime hediondo a conduta que, de qualquer modo, concorra para a exploração de trabalho escravo em gleba de qualquer região do País. A **emenda nº 2**, de autoria da Deputada Kátia Abreu, estendia a sanção de confisco, em razão de exploração de trabalho escravo, às áreas urbanas e faz inserir dispositivo determinando que a expropriação apenas se consumará após o trânsito em julgado da sentença condenatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A **emenda nº 3**, também de autoria da Deputada Kátia Abreu, tinha por escopo garantir a retenção de parte do bem a ser expropriado ou a sua compensação financeira, em benefício do cônjuge e dos filhos menores que não

(BRASIL, 2013).

Por seu turno, o parecer final foi relatado pelo deputado Tarcísio Zimmermann (PT/RS) e publicado em 15 (quinze) de maio de 2004, perfazendo pela aprovação da PEC 438 e pela recusa das Emendas a ela indicada, além da rejeição às proposições apensadas pela PEC 232/1995, PEC 235/2004, PEC 21/1999, PEC 189/1999 e PEC 300/2000, tendo em vista que, pela similitude de objeto, a análise da PEC 438 obstaculiza o mérito das demais. (BRASIL, 2013).

Assim, após diversas sessões da Câmara e debates entre os parlamentares, alçou-se um acordo entre os líderes das bancadas, que permitiu a aprovação em primeiro turno da PEC no dia 11 (onze) de outubro de 2004, com algumas modificações. Isto é, no caput do art. 243, foi integrado a previsão de expropriação das propriedades urbanas, além da retirada dos termos que poderiam gerar distensões, como as expropriações imediatas, a preferência no assentamento dos que trabalhavam naquela propriedade e a remissão à destinação dos recursos oriundos de bens apreendidos e expropriados. (BRASIL, 2013).

Consequentemente, o artigo restou assim redigido:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado, e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2013).

Então, após quase oito anos de objeção, esse texto foi aprovado em segundo turno na Câmara Federal e dirigido ao Senado, onde se ansiava nova aprovação, tendo em vista as modificações realizadas. À vista disso, após duas prorrogações, a CPI do Trabalho Escravo finalizou suas atividades em 16 (dezesesseis) de março de 2013, com a retirada de pauta de novo requerimento de adiamento apresentado pelo presidente da CPI, Deputado Cláudio Puty (PT/PA), no dia 6 (seis) de fevereiro. Com isso, ainda que o deputado tenha, a princípio, se manifestado favorável ao prolongamento da CPI, haja vista as análises, providências e depoimentos inconclusos, além da discussão e votação do relatório final, o referido optou por remover o pedido três dias depois, considerando a tática da bancada ruralista de consentir ao

---

tenham participado, direta ou indiretamente, das condutas que caracterizaram a exploração do trabalho escravo. (BRASIL, 2013, grifo nosso).



Partido dos Trabalhadores (PT) o controle de seu dia a dia ao mesmo tempo em que enfocaram na elaboração do relatório final ao conforme sua preferência. (ALVES, 2017, p. 105).

Todavia, é indiscutível que a bancada ruralista ganhou espaço no Congresso Nacional, dado que, além do longo período de tramitação, os acordos para aprovação da PEC do Trabalho Escravo compreendiam a regulamentação da Emenda Constitucional por lei posterior. Logo, pensado para preencher essa lacuna, o PLS nº 432/2013 resultou em vários retrocessos para o combate ao trabalho escravo, pois por mais de 15 (quinze) anos esteve arquivado. Além do mais, a PEC do Trabalho Escravo teve requerida sua inclusão na ordem do dia mais de 25 (vinte e cinco) vezes na Câmara, passando por 5 (cinco) emendas, até chegar à redação final, em 2012. No Senado, sua avaliação foi modificada sequencialmente por mais de 10 (dez) vezes, em 2013, quando finalmente foi aprovada com 59 (cinquenta e nove) votos, apenas 10 (dez) a mais do que o requerido como quórum constitucional. (BRASIL, 2012).

Comemorada a edição da emenda, os senadores que dela discordava iniciaram uma planificação para torná-la ineficaz, justamente por meio do PLS no 432/13.<sup>9</sup> Diante desse contexto, restou evidente a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva fossem justificção para o confisco de propriedades particulares. (ALVES, 2017, p. 107).

A limitação da eficácia da emenda que possuía potencial para um grande avanço pode ser percebido como reflexo do poder dos latifundiários, que possuíam interesse direto na manutenção da vulnerabilidade dos trabalhadores e da estrutura de concentração fundiária, para manter seus lucros altos, tendo a favor de seus interesses a Frente Parlamentar da Agropecuária no Congresso Nacional, que propôs a medida sob o falso argumento da isonomia. Ou seja, na prática, a bancada ruralista conseguiu não só emperrar os avanços em prol da erradicação do trabalho escravo, como também pautar medidas concretas para revisão do conceito, fortalecendo seus interesses dentro do Congresso Nacional. (PRADO, 2007, p.34).

Nessa conformidade, ao invés de aprofundar os debates sobre o tema, que poderiam

---

<sup>9</sup> Engavetada durante 15 anos, a PEC do Trabalho Escravo teve requerida sua inclusão na ordem do dia mais de 25 vezes na Câmara, passando por 5 emendas, até chegar à redação final, em 2012. No Senado, sua apreciação foi transferida sequencialmente por mais de 10 vezes, em 2013, quando finalmente foi aprovada com 59 votos, apenas dez a mais do que o requerido como quórum constitucional. Comemorada a edição da emenda, os senadores que dela discordaram começaram a planejar torná-la ineficaz, justamente por meio do PLS no 432/13. Fica clara, assim, a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivo para apreender terras particulares. A aprovação do projeto regulamentador poderia, além de retroceder na conquista da Lei no 10.803/03, atrair os mais diversos conflitos, devido aos seguintes motivos: 1) porque não altera a normativa penal, formando um conceito à parte que apenas seria utilizado para o caso de expropriação; 2) porque, mesmo criando novo conceito, requer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que seja feita a privação da propriedade; e 3) porque permite a expropriação só nos casos em que for o próprio empregador o dono do local. (FINELLI, 2016, p.170).

eventualmente trazer à tona os legados escravistas na configuração atual do mercado de trabalho para a população negra, a CPI acabou por auxiliar na exposição da habilidade de articulação dos parlamentares com inclinações escravistas, isto é, fomentou o consentimento das relações de extorsão do trabalho, tendo em vista os padrões em que vinham sendo desenvolvidas. (ALVES, 2017, p. 110).

Portanto, conclui-se que a CPI do Trabalho Escravo foi empregada como um espaço de asserção das predileções dos parlamentares relacionadas à bancada ruralista, sendo vetado ou ignorado qualquer tema que pudesse comprometer esse objetivo, e, com isso, as declarações a favor da erradicação do trabalho escravo contemporâneo refletiram muito pouco na Comissão. Nesse viés, “a análise do trabalho em condições análogas às de escravo como forma de exploração do trabalho incompatível com a atual configuração socioeconômica do país foi soterrada pela negação de sua existência.” (ALVES, 2017, p. 130).

### **1.3. Escravidão contemporânea e a exploração da mão de obra infantil**

O presente tópico expõe, brevemente, sobre o trabalho infantil doméstico e suas leis protecionistas, de forma ampla, ao considerar o trabalho infantil doméstico uma categoria do gênero trabalho infantil. Nesse sentido, é imprescindível a averiguação do histórico escravocrata brasileiro, sua relação com o trabalho infantil e, sendo assim, com o trabalho infantil doméstico, demonstrando que suas raízes perduraram ativas nos dias atuais, conforme já demonstrado acima.

Nessa seara, observa-se que os Direitos da Criança e do Adolescente estão estreitamente associados ao contexto mais amplo do âmbito infanto-juvenil, espaço no qual o trabalho infantil doméstico figura-se como uma das realidades mais perversas. (IBGE, 2010). Com isso, é vital delinear um panorama da situação brasileira da infância, a partir da promulgação da CF/88).

Logo, buscando informações dentro da legislação brasileira e internacional, para a classificação de quem seria criança e quem seria adolescente, tem-se, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que criança corresponde a todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos de idade, salvaguardando legislação interna que estabeleça a maioridade mais cedo.

Nesse sentido, Marli Costa e Rosane Porto (2013, p. 2) afirmam: "a condição de 'ser' criança ou adolescente independe, portanto, de um juízo de valor sobre sua maturidade, capacidade ou discernimento", sendo juridicamente utilizada a questão da idade. Entretanto, a

CF/88, no artigo 227, parágrafo 3º, quando trata da proteção integral, limita a idade mínima de 14 (quatorze) anos para a admissão ao trabalho, observando o artigo 7º, XXXIII, que anui o labor aos 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz, coibindo qualquer outra modalidade, salvo aos dezesseis anos, e proibindo aos menores de dezoito anos o trabalho perigoso, noturnal ou deletério, e assegurando o ingresso à escola para os adolescentes. Isso também está apoiado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 2º, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), descreve como criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e acima dos 12 (doze) aos 18 (dezoitos) anos, como adolescentes, sendo este o marco limitador de idade que será considerado ao tratar as infrações de direitos de crianças e adolescentes. (SANCHES; LÉPORE; ROSSATO, 2012).

Assim, em breve síntese, ressalta-se que, em 1991, havia uma população de 146 (cento e quarenta e seis) milhões de pessoas, sendo que 41% (quarenta e um por cento) eram crianças e adolescentes. Já em 2000, o universo de crianças e adolescentes constituíam 36% (trinta e seis por cento) da população de 169 (cento e sessenta nove) milhões de pessoas. No decorrer desse período, houve declínio da taxa geométrica de crescimento anual que, em 1991, era de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos percentuais) e, no ano de 2000, chegou a 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos percentuais). (IBGE, 2000). Por fim, conforme o último censo realizado pelo IBGE, a população continuou a expandir chegando a marca dos 190 (cento e noventa) milhões de pessoas, sendo que 33% (trinta e três por cento) seria constituído de crianças e adolescentes. (IBGE, 2010).

Assim, o processo de urbanização continuou acentuado nos anos 90 e 2000. Isto é, em 2000, a população urbana registrada era de 137 (cento e trinta e sete) milhões, compreendendo 53 (cinquenta e três) milhões de pessoas com até 19 (dezenove) anos de idade. Por seu turno, no ano de 2010, a população urbana alcançou 190 (cento e noventa) milhões de pessoas, com 64 (sessenta e quatro) milhões de pessoas com até 19 (dezenove) anos habitando regiões por todo país. (IBGE, 2010).

Noutra ótica, na comparação entre os dados sobre sexo, entre os Censos de 2000 (dois mil) e 2010 (dois mil e dez), nota-se que houve um crescimento maior do sexo feminino, ou seja, 50,79% (cinquenta inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) de mulheres em 2000 (dois mil), e 54,79% (cinquenta e quatro inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) em 2010. Contudo, a população de meninas com idade até 19 (dezenove) anos era inferior ao número de meninos quando comparados ao total da população. Elas, tanto em 2000 como em 2010, retratam, nessa ordem, 19,83% (dezenove inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) e 24,80% (vinte e quatro inteiros e oitenta centésimos percentuais) do universo ecumênico da

população. Por outro lado, eles representavam 20,34% (vinte inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) e 26,25% (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) do universo da população. (IBGE, 2010). Diante disso, sobressai-se que, embora houvesse um relativo equilíbrio na distribuição quantitativa, **não era o que se constatava em relação aos papéis desempenhados de acordo com a condição de gênero.** (CUSTÓDIO, 2006, grifo nosso).

Sob outra perspectiva, percebe-se que são profundas as desigualdades de classe, de acordo com a composição étnica e racial. Nesse sentido, Darcy Ribeiro afirma que por trás da uniformidade cultural brasileira, descobre-se uma enorme desigualdade social, gerada pelo tipo de estratificação que o próprio processo de formação nacional engendrou. (RIBEIRO, 1995, p.93). A constituição cultural uniformizadora das origens étnicas não suplantou as relações de desigualdade, apresentando distâncias sociais e fortalecendo discriminações étnicas e raciais entre classes que não se misturam. (CUSTÓDIO, 2006).

No que tange à distribuição dos rendimentos, segundo a condição de gênero, para indivíduos com 10 (dez) anos ou mais de idade, exceto os declarados como sem renda e àqueles que vivem apenas de benefícios, pode ser percebido um predomínio de homens que os têm em maior extensão, se comparados às mulheres. O Censo discorre que são 57,91% (cinquenta e sete inteiros e noventa e um centésimos percentuais) de homens com rendimentos em disparidade com 34,45% (trinta e quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) das mulheres. Observa-se que, em todos níveis de renda, as mulheres recebem valores menores aos valores recebidos pelos homens e a aproximação maior ocorre na fração que ganha até meio salário mínimo. (IBGE, 2010).

Os rendimentos também são influenciados pelas condições étnicas e raciais. Na parcela salarial de até 1/2 salário mínimo percebe-se um percentual menor de brancos e amarelos do que de pretos, pardos e indígenas. Na população branca, apenas 3,49% (três inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) recebiam até meio salário mínimo e 1,62%, (um inteiro e sessenta e dois centésimos percentuais) na população de amarelos. Em contrapartida, no tocante ao universo populacional, 7,71% (sete inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da população autodeclarada preta ganhavam até meio salário mínimo, sendo 8,13% (oito inteiros e treze décimos percentuais) no caso dos pardos e 6,81% (seis inteiros e oitenta e um décimos percentuais) no caso dos indígenas. (IBGE, 2010).

A condição de discriminação também é existente quando avaliadas as classes salariais mais eminentes. Os dados mostram que 2,99% (dois inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) dos indígenas e 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) dos

brancos possuem remuneração superior a dez salários mínimos, seguidos pelos pardos com 2,71% (dois inteiros e setenta e um centésimos percentuais) e pretos com 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos percentuais). Na população amarela, situa-se o dado de 31,74% (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) com subsídios maiores que 10 (dez) salários mínimos. As informações de rendimento, como os anteriormente analisados, abarcam pessoas com 10 (dez) anos ou mais de idade, contudo não incluem no seu cálculo as classes sem renda. A condição de pobreza da população é muito explícita conforme demonstra o Relatório brasileiro sobre o desempenho das metas exigidas pela Cúpula Mundial para crianças. (IBGE, 2010).

Deste modo, pode-se observar que crianças e adolescentes brasileiros conviveram com um universo populacional jovem, urbano, empobrecido e marcado por condições históricas de discriminação racial e de gênero. É exatamente neste contexto que exterioriza-se e resiste o complexo fenômeno de exploração do trabalho infantil. (CUSTÓDIO, 2006).

#### **1.4. Trabalho doméstico infantil feminino**

Nota-se, assim, que o trabalho infantil doméstico expõe algumas particularidades que o torna de difícil percepção, já que é velado dentro da privacidade dos lares, e, não reconhecido como tal, torna-se invisível para a sociedade, que também o tolera. Convém notabilizar ainda que, a desigualdade no trabalho deve ser hostilizada, não só pela sociedade, mas também pelo Estado, posto que é necessário que este reconheça seu papel de responsabilidade quanto às demandas intrínsecas ao gênero feminino, em todos seus aspectos.

Nesse sentido, Vera Soares (2004, p.115) fortalece a concepção de que o Estado deve assumir, dentro da sua sistematização, lugar para políticas públicas que visem à disseminação igualitária, entre homens e mulheres, de modo que se considere questões de gênero, de raça e de cultura local. Para que finalmente as demandas públicas possam ser suficientes para a questão laboral, rompendo com o que se expõe na atualidade, posto que suas ações, por vezes, ainda alastram o preconceito.

Ao discutir os prováveis fatores resolutivos sobre a inserção das crianças e dos adolescentes no trabalho doméstico, especialmente na perspectiva do labor se estabelecer na casa de terceiros, a decisão estaria emparelhada ao ambiente familiar e às oportunidades disponíveis, assujeitada, assim, aos fatores econômicos, culturais, educacionais e políticos. Ou seja, seriam os próprios fatores ideológicos e as condições econômicas da existência que fixariam a incorporação no trabalho infantil. (CUSTÓDIO, 2006, p. 93).

Nessa compreensão, o trabalho infantil está vinculado, dentre outros, com as questões culturais, ou seja, com o enfoque educativo e moralizador, baseado nas tradições, nos comportamentos locais "como um vestígio do passado e com forte resistência à mudança", o que se espelha na vida em família, na comunidade, bem como na escola. (CUSTÓDIO, 2006, p. 96).

Ainda referente à exploração do trabalho infantil, que permanece aprofundada na composição cultural, como se trabalhar fosse melhor do que roubar, e que reitera a utopia do discurso de que o labor na tenra idade cumula bagagem para uma profissão no futuro, averigua-se o abuso disfarçado de caridade, baseado na antiga convicção de que seria para o bem da educação e do desenvolvimento da criança, segundo André Custódio (2006). Todavia, conforme preconiza o autor, isso não se sustenta, demonstrando um "perverso caráter legitimador das condições de exploração de crianças e adolescentes, uma vez que oculta as reais consequências do trabalho infantil" (p. 212).

No tocante à família, a cultura reforça a ideia de que a genitora é a responsável por coordenar os filhos na rotina diária, em que o trabalho, em algumas apreciações, inclusive das próprias mães, seria o único capital cultural que dispõem para difundir aos seus filhos. (CFEMEA, 2003).

Neste seguimento, o Ministério do Trabalho (2016) discorre sobre a inserção das mulheres no mercado laboral. Assim, conforme levantamento feito pelo Ministério do Trabalho, pela Previdência Social e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e, levando em consideração um recorte estatístico de 2004 a 2014, tendo como base mulheres a partir dos 10 (dez) anos de idade, em moradias de classe média e alta, assinalou-se que as atividades domésticas são praticamente realizadas apenas por indivíduos do sexo feminino, ou seja, 92% (noventa e dois por cento) dos empregados domésticos são mulheres, o que representa 14% (quatorze por cento) do total dos trabalhos funcionais das mulheres no Brasil.

Com isso, a supremacia feminina na função específica de doméstica reporta-se à cultura do Brasil higienista, da estruturação das funções, definindo os papéis da família e da infância, e intitulando à mulher um papel de evidência no cuidado dos filhos, o que se reprisa de geração em geração, ou seja, de mãe para filha e assim sucessivamente. (COSTA, 1983).

Nessa senda, Peres (2003, p. 73) discorre que a relação de trabalho frequentemente se constitui entre mulheres numa escala, isto é, a patroa, a genitora e a menina, em que a mãe decide sobre a vida da filha, e a patroa solicita, cobra e estabelece as obrigações, tudo fundamentado sob a utopia do amparo e do cuidado, numa relação de "madrinhas e afilhadas". A maioria dessas meninas ficam iludidas com a possibilidade de preencherem suas

insuficiências de inserção e da desertação da condição social que se encontram para não terminarem como empregadas domésticas. Dessa forma, deixam-se levar pela ideia de que não o são e que apenas barganham interesses, em outros termos, o trabalho é prestado em troca de moradia, de roupas, de alimentação, entre outros.

Com isso, surge o seguinte questionamento: mas como reconhecer o abuso e, ao mesmo tempo, entender as causas quando este se sucede no âmbito privado, distante dos radares protecionistas? Segundo a socióloga Isa de Oliveira (2018), o que obstaculiza a caracterização do trabalho doméstico como uma transgressão dos direitos humanos de crianças e de adolescentes seria o fato de que a própria sociedade o vê como uma ajuda, especialmente no que se refere às meninas no trabalho doméstico, e não como uma ofensa à infância, que afasta a possibilidade de um desempenho escolar melhor e, em muitos casos, acaba ocorrendo a evasão escolar. Além do mais, infelizmente, os danos não vanescem porque a menina se transformou numa mulher adulta, posto que ela continua com uma combinação de dor e repulsa, ao perceber que a infância já passou. Ou seja, a personalidade lúdica da simplicidade e da imaginação desaparece ao defrontar-se com desmedida responsabilidade em tão imatura e delicada idade.

Logo, como mencionado acima, a escolaridade se apresenta como um fator de extrema relevância para desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse sentido, conforme aduz André Custódio e Josiane Veronese (2009, p. 1), as condições de acesso à escolarização por parte dos pais também sugestionam na proporção da utilização do trabalho infantil doméstico e na proliferação das circunstâncias de exclusão educacional.

Dessarte, os pesquisadores indicam que a configuração de como se promove o trabalho infantil, muito provavelmente, está vinculado ao ambiente familiar em que a criança ou o adolescente coexiste. Já a pesquisadora Ana Lúcia Kassouk, citada por Perez (2003, p. 39), expõe que, segundo o nível escolar da mãe, no máximo até o quarto ano, a chance de ter uma criança que trabalhe na família aumenta, e, aumentando-se um ano, a probabilidade retrocede em 0,3% (três décimos percentuais) para meninos e 0,2% (dois décimos percentuais) para meninas. Noutro sentido, possuindo como parâmetro o pai, a redução seria de 0,7% (sete décimos percentuais) e 0,2 % (dois décimos percentuais) respectivamente. Esses dados estatísticos significam que o nível escolar dos pais influencia diretamente na renda familiar. A escola, por sua vez, já ratificou o compromisso de disciplinar, de modo específico, o trabalho, por conta da crítica patriarcal do Estado e de suas normas restritivas. À vista disso, entende-se que o caminho para a não delinquência infantil seria o próprio resgate da subcultura que se esbarrava nessas obrigações.

Por esse ângulo, pode-se dizer que a escola reprisa a experiência da comunidade e das

ferramentas de trabalho, ou seja, os indivíduos assimilam as coisas a partir da bagagem dos mais velhos. Adiante, ressalta-se que a educação por muito tempo ficou nas mãos dos religiosos, que elitizavam o aprendizado com certa predileção às classes mais altas e dominantes. Todavia, a ciência, ao longo do tempo, progrediu através da modernidade e do desenvolvimento social, possibilitando que a educação ganhasse lugar nas classes mais baixas. Logo, é crucial um nível básico de educação para a massa trabalhadora, tendo em vista que somente assim esta conseguirá se equiparar à altura que o mercado demanda. (COSTA; PORTO; VEZENTINI, 2013, p. 80).

Por outro lado, no que concerne ao conceito de gênero, nota-se que a associação de poder entre homens e mulheres apresenta-se aquém da questão biológica e compreende distintos papéis na vida social, com vantagens e direitos, as quais se estabeleceram, hierarquicamente, a partir da construção social em que o homem é enxergado em nível superior. Melhor dizendo, arraigou-se uma desigualdade criada ao longo dos tempos, especialmente por fatores culturais reposicionados e prescritos à civilização, sem levar em consideração a verdadeira competência feminina. (SOARES, 2004, p. 113).

Essa distinção de gênero, ao elucubrar a convicção de que a mulher é inferior ao homem, o que a conserva à margem social e a aloca, muitas vezes, como mera propriedade, sem nenhuma independência e autonomia no que se refere a suas vidas, remonta à Antiguidade. Analisa-se, nesta conformação, a Grécia, país em que as mulheres eram assemelhadas aos escravos, com a única atribuição de procriar e cuidar da subsistência masculina. Já na Idade Média, destaca-se que a Inquisição da Igreja Católica negativamente contribuiu com a condenação e a morte de milhares de mulheres que não se portavam conforme os moldes impostos na época. Assim, somente algum tempo depois, em decorrência das guerras, as mulheres foram incorporadas ao mercado de trabalho, contudo com salários inferiores aos dos homens. Nesse ínterim, surgiu a primeira greve feminina de tecelãs, que requereram direitos como o emprego, o voto e a educação, o que ocasionou a revolta dos patrões, em 8 (oito) de março de 1857 e, como punição, foram queimadas vivas. Mais tarde, esse episódio ficou conhecido como o Dia Internacional da Mulher. (COSTA; PORTO; VEZENTINI, 2013, p. 23).

A partir disso, a conjuntura social começou a se modificar com os movimentos feministas. Em 1970, iniciou-se uma compreensão a respeito da condição da mulher, ampliando seu lugar na política, na ciência e no meio acadêmico. Em 1980, foi estruturada a conceituação de gênero, com a atuação de países compromissados com a igualdade entre mulheres e homens,



a partir da Conferência Mundial de Nairobi<sup>10</sup>, em 1985, que depois repercutiu na ideia trazida pela Organização das Nações Unidas, em 1993. (COSTA; PORTO; VEZENTINI, 2013, p. 23),

Entretanto, na mesma proporção que os movimentos feministas removeram as mulheres dos muros domésticos, os quais se simplificaram aos das classes média e alta, a vitória de algumas estava calcada na subordinação de outras, de modo que houve uma coexistência entre o desenvolvimento da mão de obra feminina em profissões de alto prestígio e o crescimento do trabalho doméstico. (BRITES, 2000).

Para além da disparidade de gênero, homem e mulher, estar conectada num contexto histórico, social e cultural, e apesar da correspondência ao que concerne à escolaridade e à capacidade laboral, não existe nivelamento de salários, em níveis hierárquicos de gerência no trabalho e, precipuamente, na divisão igualitária das tarefas domésticas. (COSTA; DIMER, 2018).

A coordenadora do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Isa de Oliveira (2018, p. 45), explana que "a sociedade define, por meio das ações culturais, o que é trabalho de menino e o de menina. Até os 18 (dezoito) anos, os tipos mais comuns de atividade laborativa para elas são o trabalho doméstico e a exploração sexual". Por outro lado, em relação aos meninos, os tipos mais comuns circundam atividades físicas ou situações que evidenciam maiores riscos, como trabalho em lavouras ou cuidadores de carros. Realça-se ainda que o efeito do trabalho infantil pode se distinguir, uma vez que a menina, além de desempenhar algum tipo de trabalho, condensa isso com as atividades domésticas.

Dessa maneira, culturalmente, o cuidar da casa é compreendido como natural para as meninas, e não uma forma de trabalho, distintamente dos meninos. Isto é, na questão cultural da diferenciação de gênero, cabe às mulheres o cuidado com o lar e com a família, além de ter que cumprir com todas as outras atividades cotidianas, como estudar, e contribuir economicamente para a preservação de todos, redundando numa aglutinação de funções e rompendo qualquer ato que enobreça a classe feminina e as normas protecionistas. (PORTO; DIMER, 2018).

Como já mencionado, o que ofusca a extinção do trabalho escravo é a cultura de que o

---

<sup>10</sup> “Conferência Mundial Sobre a Mulher” (Nairóbi, 1985). Também conhecida por “Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Foi a conferência de revisão e avaliação da década da mulher, sob os três objetivos básicos - Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Percebendo que os objetivos da Conferência da Cidade do México não foram devidamente cumpridos, os 157 governos participantes adotaram Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Ano 2000. Um dos resultados da Conferência de Nairóbi foi a transformação do Fundo Voluntário para a Década da Mulher no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM, agora parte da ONU Mulher).” Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 03 de mai. 2021.

trabalho infantil doméstico é tido como um meio de ajuda, de instrução em tempo integral, o qual, abafado dentro das paredes do lar, não pode ser observado ou inquirido e tampouco é tido como existente. Todavia, o fator de gênero vem se ajustando, posto que é inelutável notar que os homens estão compartilhando as tarefas domésticas, exclusivas até pouco tempo as mulheres, "principalmente a criação da prole, participando ativamente na educação integral das crianças, o que significa um avanço nas relações humanas e sociais permeada pela desmanteladora cultura patriarcal." (MORAES; PORTO, 2016, p. 11).

Ressaltar que o papel do Estado é de suma relevância para a edificação da igualdade dos gêneros, que, na concepção de Soares (2004, p. 114), implica não só na regulamentação de leis que coíbem a discriminação, como também no agenciamento de alterações culturais que prejudicam a condição feminina, complementando ações que ponderem as relações de gênero e de raça. Segundo dados do IBGE (2015), com base da Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar (PNAD), no ano de 2015, o percentual do trabalho infantil, de forma geral, levando em conta a idade entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos, era formado por 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos percentuais) de negros e 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos percentuais) de outras etnias.

Quanto à questão racial, pelas leis brasileiras, destaca-se a Constituinte de 1823, que, segundo Rosane Porto (2008, p. 62): "[...] no Brasil, após a independência política, quando José Bonifácio apresentou um projeto em prol do menor escravo, [...] constatou-se sobremodo o remoto início de uma preocupação da sociedade com as suas crianças." Todavia, a apreensão assentava-se na manutenção da mão de obra e na garantia dos direitos da criança escravizada. Assim, a questão racial concatena-se, principalmente, com o aspecto econômico, uma vez que os negros ainda encontram adversidades na qualificação profissional, em decorrência dos obstáculos quanto ao acesso à educação e à inclusão no mercado de trabalho e, no caso específico da mulher negra, também por questão de gênero.

Atualmente, com o surgimento da pandemia "Covid-19"<sup>11</sup>, houve a amplificação, em níveis preocupantes, da quantidade de crianças e adolescentes submetidos a trabalho escravo. Mais uma vez, estamos diante de sérias transgressões aos Direitos das Crianças e Adolescentes. Em 2020, sob o slogan "Covid-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil", a Campanha 12 (doze) de junho alertou para os riscos de aumento dos

---

<sup>11</sup> Segundo a OMS, uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença. O termo é empregue quando uma epidemia – grande surto que afeta uma região – se espalha por diferentes continentes com transmissão mantida de pessoa para pessoa. Atualmente, há mais de 115 países com casos declarados da infecção Covid-19. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2020-03/coronavirus-saiba-o-que-e-uma-pandemia>>. Acesso em: 07/04/2021.

números do trabalho infantil.

A procuradora do MPT, Luciana Coutinho, ressalta que a pandemia do novo coronavírus apenas realçou as mazelas sociais já vivenciadas no Brasil há muito tempo. “O vírus é democrático na contaminação, mas não são democráticas as formas de enfrentamento a ele. Enquanto algumas pessoas podem se proteger em suas casas, milhões de brasileiros não têm esse privilégio e precisam trabalhar como forma de sobrevivência”, pontua.<sup>12</sup>

Com isso, as políticas públicas tornam-se primordiais para a prevenir e coibir a exploração da mão de obra infantil mas, também, para diminuir as desigualdades sociais que são operadas no sistema capitalista.

Segundo Ana Beatriz Ornelas, a desigualdade, a pobreza e a má qualidade da educação são as principais causas que levam as crianças para o trabalho infantil. Ela também evidencia que as questões culturais corroboram para que esse trabalho seja admitido pela sociedade. “As pessoas das classes média e alta não aceitam que o filho desça do prédio sozinho, mas acham comum ver uma criança de 5 anos vendendo bala entre os carros”, discorre a juíza do trabalho.<sup>13</sup> Contudo, desigualdade, pobreza e má qualidade da educação, são elementos estruturantes de uma sociedade capitalista que hierarquiza a vida das pessoas e estabelece relações assimétricas de poder como forma de manter riquezas e privilégios concentrados em uma pequena parcela da população em detrimento da pauperização da vida de outros.

É possível afirmar que a escravidão é algo histórico, ou seja, uma construção cultural que acarretou um ciclo vicioso nos mais diversos continentes existentes, de modo que os filhos de quem foi escravizado muito provavelmente também serão. Contudo, não podemos ignorar que se trata de um instrumento de reprodução social do capitalismo.

Além do mais, os números evidenciam que a raça e a condição social estão, intrinsecamente, relacionados com esse fenômeno contemporâneo, bem como a questão de gênero, que também reforça como as mulheres carecem de uma atenção especial, haja vista que desde a infância padecem com a distinção de “tarefas”.

### **1.5. Consequências da exploração de mão de obra infantil**

Conforme preconiza Custódio e Veronese (2009, p. 95), ao se defrontar com dificuldades no acesso à escola, normalmente pela longa e exaustiva jornada de trabalho,

---

<sup>12</sup> Informações retiradas do seguinte site:<<https://www.futura.org.br/covid-19-agora-mais-do-que-nunca-protejam-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em 20/04/2021.

<sup>13</sup> Idem.

constata-se a falta de rendimento e, muitas vezes, a evasão precoce, alongando na história o caso da exclusão educacional. Assim, constata-se que referente aos danos causados pela inserção precoce no mercado de trabalho a escolaridade é um deles, haja vista que, na grande maioria das vezes, quanto mais cedo se inicia a vida laborativa, menor é o nível escolar.

Nesse contexto, Custódio (2006, p. 212) complementa descrevendo ainda como resultado do trabalho precoce, além das inerentes problemáticas à educação, também as dificuldades ligadas à reprodução do ciclo de pobreza e de exclusão, que avigoram a questão de desigualdade de gênero e de raça, a precária relação de trabalho que rebaixa a média salarial para tal categoria, o reforço da dependência econômica por parte da própria família ao trabalho da criança ou do adolescente, a substituição da mão de obra adulta pela infantil, o pagamento por meio de bens ou valores irrelevantes ou mesmo a total falta de remuneração, e, como resultado, o maior desemprego dos adultos, o isolamento, a restrição das oportunidades de usufruir das condições imprescindíveis para o seu desenvolvimento, a ratificação da omissão do Estado em assegurar as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente e o reforço da cultura patriarcal e machista. Diante disso, as consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento, são prejudiciais, posto que ocorre nefasto dispêndio ao amadurecimento saudável de sua esfera física e psicológica, além de nítida violação aos seus direitos fundamentais.

Quanto à saúde, conforme mencionado acima, o trabalho infantil doméstico é lesivo ao desenvolvimento físico, ante as condições de risco inerentes da própria atividade doméstica, como a insalubridade e a periculosidade, além dos aspectos ergométricos, como a postura inadequada e a condição frágil do próprio corpo em crescimento, provocando o envelhecimento precoce e doenças concernentes ao trabalho exacerbado desde de cedo. (CUSTÓDIO, 2006)

No tocante aos prejuízos psicológicos, considera-se que ocorre a perda da infância, do jocosidade, da arte de brincar, isto é, da “oportunidade de reviver, entender e assimilar os mais diversos modelos e conteúdos das relações afetivas e cognitivas” resultando, a longo prazo, a perda da criatividade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 101).

Isto posto, o ECA, no seu artigo 6º, aborda a concepção de que a lei deverá ser compreendida de acordo com os fins sociais, ao encontro do bem comum e justificando os direitos individuais e coletivos. Além disso, reconhece a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (COSTA; PORTO, 2013).

De outro lado, observa-se que, além dos prejuízos ao próprio infante, oferecidos diante da precariedade das condições em que o trabalho se realiza, com a infração legal, caracteriza-se também uma consequência social, haja vista que aumenta-se os custos, principalmente, com

a manutenção da saúde pública e com políticas de atendimento voltadas a tentar sanar esse déficit. Vale enfatizar, ainda, que a criança e o adolescente são reconhecidos universalmente, pelos mais diversos ordenamentos jurídicos, como sujeitos de direito, cabendo à família, ao Estado e à sociedade a preservação da efetivação de condições adequadas para a perfeita execução dessa proteção. (COSTA; PORTO, 2018).

Assim, o Direito da Criança e do Adolescente, além de instituir um sistema de garantias para tornar efetivos os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico, viabiliza um reordenamento institucional, com a responsabilização conjunta da família, da sociedade e do Estado para assegurar esses direitos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 212). Esse reordenamento institucional traz um conjunto de ações desenvolvidas pelo Estado ou por outros atores sociais, as quais favorecem a sociedade e buscam combater os problemas públicos denominados de políticas públicas (PORTO; FORTES; DIEHL 2016, p. 81), o qual será discutido mais à frente.

Por fim, ressalta-se que a família tem o dever de sustento, de guarda, de educação e de cuidado das crianças e dos adolescentes, tendo que mantê-los distanciados de condições de exploração do trabalho infantil doméstico. Assim, é imprescindível o reconhecimento da exploração do trabalho infantil como ameaça e violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente pela família. Diante disso, quando a família menospreza as normas de garantia fundamentais à proteção integral do menor, para sua efetivação no caso concreto, assevera-se que é de suma relevância que a sociedade civil, de forma organizada, proponha ações e intervenha na política de erradicação do trabalho doméstico, sofisticando essa proposta conforme os locais de foco. Portanto, a erradicação do trabalho infantil deve acontecer nas causas em que a exploração se consuma, isto é, nas residências familiares, na casa de terceiros, e, para isso, é medular entender e ter acesso a essas pessoas. (CUSTÓDIO, 2006, p. 228).

## 2. TUTELA JURÍDICA NO BRASIL

Atualmente, visualiza-se inúmeros mecanismos nacionais e supranacionais que destinam-se ao combate da exploração de trabalhadores. No âmbito nacional, tem-se a Constituição da República Federativa (BRASIL, 2010) que, segundo seu artigo 5º inciso III, veda o trabalho forçado exteriorizando que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; nessa mesma linha, o inciso XVIII apresenta a noção de liberdade no exercício profissional, porquanto “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por fim, no inciso XLVII, alínea “c”, coíbe a adoção de pena de trabalhos constrictos.

No que compete à esfera infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de limitar e punir os “patrões” que infringem as condições dignas de trabalho estabelece: multa ao empregador que mantiver empregado não registrado; multa ao empregador que infringir qualquer dispositivo referente ao salário mínimo; multa ao empregador que violar as condições estabelecidas no tocante a jornada de trabalho; e penalidade para infrações referentes às férias anuais remuneradas. (BRASIL, 2010).

Já no artigo 197 do código em epígrafe, encontra-se tipificado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho “mediante violência ou grave ameaça”. Posteriormente, o Código Penal também tipifica o artigo 203 como crime de frustração de direito, assegurado pela legislação do trabalho. Por fim, encerra-se este diploma estatutário com o artigo 207, caracterizando-o como crime de aliciamento de trabalhadores, que tem o intuito de levá-los de uma localidade para outra localidade do território nacional. (BRASIL, 2010).

Diante do exposto, é possível afirmar que a legislação brasileira apresenta diversos mecanismos para coibir tal prática. Porém, seus fundamentos normativos estão inseridos em um contexto global e, dessa maneira, é por meio das várias convenções, tratados e diretrizes internacionais estabelecidas a partir do primeiro tratado internacional que se proibiu a escravidão, que já havia sido acordada pela Liga das Nações Unidas em 1926.

Paralelamente, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que, consoante com seu artigo 4º, decreta: “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (ONU, 2009).

Em linhas gerais, todos esses princípios e convenções acabam sendo obrigatórios para todos os países, conforme 86º da Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, empreendida pela Organização Internacional do Trabalho no ano de 1998, notabilizando a “eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório.” (OIT, 2017).

A partir dessa breve explanação, torna-se crucial indicar a forma como o ordenamento jurídico brasileiro previu e regulamentou a vedação ao trabalho escravo nos diferentes níveis normativos, constitucionais e infraconstitucionais, no decorrer do tempo.

A Organização Internacional do Trabalho, através do Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011-2015), previa como meta eliminar as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2015, e, audaciosamente, erradicar na sua plenitude o trabalho infantil até 2020, compromisso ratificado pelo Brasil e pelos demais países signatários do "Trabalho Decente nas Américas: uma Agenda Hemisférica, 2006-2015", apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho, realizada no ano de 2006.<sup>14</sup>

De pronto, é notório que esse compromisso, infelizmente, falhou. Estamos em 2021 e a situação continua crescendo em níveis alarmantes, milhares de pessoas são encontradas diariamente em condições degradantes de trabalho. Mas a secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito, em apuração sobre a exploração do trabalho infantil, realizada em agosto de 2016, denominada Trabalho Infantil (2016), já esperava esse resultado, tendo em vista a marcha lenta do país. Um cenário esperançoso seria para daqui uns 20 (vinte) anos, isto é, para 2033, pois, consoante exposto no debate (2016), o Brasil entre os anos de 2000 a 2011 retirou do trabalho infantil apenas 502 (quinhentas e duas) mil crianças do total de 3,4 (três milhões e quatrocentos mil), sendo que 2,9 (dois milhões e novecentos mil) de adolescentes entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos ainda estão trabalhando e, deste total, 1,6 (um milhão e seiscentos mil) acham-se fora da escola.

Ademais, conforme explanou a XVI Reunião Regional Americana (2006, p. 60)<sup>15</sup>, a OIT desenvolveu importantes normas internacionais “no campo do emprego, das condições de trabalho, da política salarial e de remunerações, da segurança e saúde no trabalho, e da proteção social, entre outras”. Ou seja, são normas que conceberam um notável guia tanto para o desenvolvimento legislativo nacional como para a elaboração de políticas nacionais voltadas para a concepção de um labor digno. Assim, no tocante às regulamentações internacionais que vedam a exploração de mão de obra infantil, ressalta-se algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção 138 da OIT, que discorre sobre a idade mínima de admissão ao emprego

---

<sup>14</sup> Para mais informações consultar em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_226226/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm). Acesso em: 02/05/2021.

<sup>15</sup> Idem.

e a 182 que fala sobre as piores formas de trabalho infantil, através das recomendações 146 e 190, nessa ordem, advertem pela mútua cooperação e pelo dever dos estados-membros, no caso do Brasil, de aplicar diligências em proveito do desenvolvimento econômico, programas de erradicação da pobreza e incentivo à educação com vistas à erradicação do trabalho infantil, fazendo-se importantes meios jurídicos na luta contra essa problemática.

O artigo 1º da Convenção da OIT 138 sugere a ideia de que a norma internacional privilegia o desenvolvimento físico e mental do adolescente:

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, **compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.** (OIT, 2002, grifo nosso).

Quanto à escolaridade, a Convenção 138 da OIT expõe, no artigo 2º parágrafo 3º, que a limitação de idade para a admissão no emprego, como sendo a da conclusão da escolaridade obrigatória ou, em todo caso, não inferior aos 15 anos. Ainda, na Convenção 138, no artigo 3º, percebe-se uma preocupação com a saúde e a moral do adolescente, fixando a idade mínima não inferior aos 18 anos para a admissão em emprego ou trabalho que, por sua essência ou condições de execução, possa prejudicá-lo. (OIT, 2002).

A Convenção 182 da OIT, por seu turno, reforça a concepção que o trabalho doméstico está enumerado na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, exposto como atividade de risco ocupacional, como: isolamento, esforço físico excessivo, abuso físico, psicológico e sexual, enormes jornadas de trabalho, trabalho noturno, exposição ao calor excessivo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível, entre outros. (OIT, 2001).

Atualmente, quanto às legislações brasileiras efetivas, no que concerne à defesa dos interesses de crianças e adolescentes, tem-se a CLT, a CF e o ECA, os quais norteiam um sistema descentralizado e organizado, intitulado como políticas públicas. Ou seja, a esfera constitucional caminha lado a lado com a institucional, conforme se demonstrará a seguir.

## **2.1. Dimensão institucional**

Quanto à dimensão institucional, é possível analisá-la sob duas óticas: a primeira que considera o Estado como o único provedor, e a segunda que considera as organizações não governamentais, privadas ou as redes de políticas públicas, em soma com o Estado, como as



personagens principais quanto à implantação daquelas. É importante fazer a diferenciação entre políticas públicas: como atividade de cunho político, vinculadas a programas governamentais, de duração temporária, e aquelas que são norteadoras das ações estatais. A primeira é mais interessante para a sociedade, de modo geral, tendo em vista que busca combater problemas que solapam a população, além de visar melhorias para a qualidade de vida da população, compreendendo-se, portanto, a política pública como algo que deve atender aos interesses de uma coletividade. (PORTO; FORTES; DIEHL, 2016).

Quanto às políticas públicas, é interessante analisar como o governo está atuando para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, e como a sociedade infere suas ações, tanto por meio de levantamentos das próprias instituições de atendimento quanto por meios estatísticos, tendo em vista que somente assim se chegará ao apontamento de possibilidades para sua melhor concretização no caso concreto. (PORTO; DIMER, 2018, p. 8).

Assim, como orienta a Organização Internacional do Trabalho (2011), as várias avaliações sobre programas ou políticas voltadas para a eliminação do trabalho infantil mostram que uma das principais dificuldades para o sucesso dessas iniciativas é que, em regra, as pessoas acreditam que o trabalho é bom para as crianças, especialmente para as crianças desfavorecidas economicamente. Por acreditarem que trabalhar é melhor para elas do que seu envolvimento em atividades como brincar ou participar de atividades socioeducativas, não acham errado que desde cedo essas crianças comecem a trabalhar.

Então, as políticas públicas se fracionam como um conjunto de ações e programas voltados para atestar e sustentar as leis de direitos humanos e de dignidade da pessoa humana, seja de ordem difusa, seja para determinada parcela cultural ou econômica. Além do mais, elas podem partir de órgãos governamentais ou da própria sociedade, com a participação de entidades públicas ou privadas. Entretanto, nem sempre é um sistema bem compassado e, por vezes, acaba enfrentando obstáculos que dispersam suas ações e, com isso, aconselha-se uma participação conjunta que envolva dinâmicas de atendimento, de proteção, de política de justiça e de promoção de direitos, consoante os ensinamentos de Custódio e Veronese. (2009, p. 143).

Consoante o artigo 86, e seguintes, do ECA, a política de assistência às crianças e aos adolescentes ocorre nas três esferas governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e abrange, também, as articulações não governamentais, ou seja, as políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, o reconhecimento dos genitores ou responsáveis pela exploração da criança/adolescente, serviços específicos de prevenção e atendimento a sociedade, proteção jurídico social por entidades de defesa e de campanhas de influxo à guarda daqueles apartados do convívio familiar e que esperam a adoção. Portanto, o

Estatuto pressupõe a dissociação decisória que admita a atuação popular e o trabalho em composição de rede de serviços.

O Conselho Tutelar, previsto do artigo 131 ao 140 do ECA (BRASIL, 1990), é considerado como órgão não jurisdicional, de controle e mobilização na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, entrecruzando a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado. Desse modo, possui um papel primordial na política de proteção, fundada na universalização dos direitos fundamentais, com a descentralização administrativa do controle exclusivo ao Poder Judiciário, ou seja, ao longo da história, a política de proteção foi editada sob o marco do menorismo e da situação irregular. (CUSTÓDIO E VERONESE, 2009, p. 152).

A política de justiça também é imprescindível para a execução de medidas, nos casos de transgressão ou ameaça de direitos da criança e do adolescente, de acordo com o artigo 225 e seguintes do ECA (BRASIL, 1990). Além disso, o art. 141 e seguintes do mesmo estatuto asseguram o acesso ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a qualquer outro órgão da justiça. (PORTO; DIMER, 2018, p. 10).

A política de promoção de direitos, na compreensão de Custódio e Veronese (2009, p. 167), "implica a produção de processos de mobilização comunitária com vistas a sensibilizar famílias, crianças e adolescentes de seu indispensável papel neste movimento de transformação democrática". Assim, a inserção e participação de crianças e adolescentes são cruciais para o progresso desses direitos, uma vez que robustece seus papéis nas comunidades onde vivem, oportunizando a dignidade da pessoa humana ante a perspectiva de uma linguagem política de emancipação contra a negligência das instituições frente a exploração, os maus-tratos, a crueldade, ao abuso e a opressão. (PORTO; DIMER, 2018, p. 10).

Rosane Porto, Francielli Fortes e Rodrigo Diehl (2016, p. 95) definem as políticas públicas de atendimento, enumeradas pelo ECA, em quatro vertentes: a) políticas sociais básicas, entendidas como os serviços comuns, universais, em larga escala, como saúde e educação, devidos pelo Estado; b) políticas de assistência social, que são os programas seletivos e complementares, haja vista que restringem a quem se encontra em estado de necessidade, seja temporário ou permanente, como os programas de renda familiar, por exemplo, o bolsa família; c) políticas de proteção especial, que engloba quem se acha em situação de risco pessoal e social, como violação da integridade física, psicológica e moral, isto é, são dimensões protetivas, como os programas de acolhimento, que incluem o indivíduo ou famílias em programas socioassistenciais e de transferência de renda, consoante o caso concreto; d) políticas de garantias de direitos, que favorecem o acesso à justiça em busca da reparação e garantia da efetivação dos direitos sociais violados, com a ação do Ministério Público ou demais centros

de defesa de direitos.

O ECA (BRASIL, 1990) prenuncia também as deliberações acerca das instituições de atendimento, descritas no artigo 90 e seguintes, tanto as governamentais quanto as não governamentais, todavia, ambas com anuência de funcionamento junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente. Mas como ocorre tal operação? Em dois sistemas. O primeiro, basicamente, está associado com o desenvolvimento de programas de proteção, voltados à colocação das crianças e dos adolescentes em famílias substitutas quando não viável a preservação na própria, e o desenvolvimento de programas de medidas socioeducativas. Esses regimes de atendimento compreendem: orientação e apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo em meio aberto, ou seja, fora das instituições definidas em lei, como acolhimento e internação, mas destinados a manter a família de origem. Em segundo, encontra-se a colocação familiar, em outras palavras, o acolhimento institucionalizado e familiar, o fornecimento de serviço à comunidade e liberdade assistida, no caso dos adolescentes infratores, na qual abrange educação profissionalizante, tratamento psicológico, assistência e internação. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012, p. 296).

Segundo preconiza Custódio (2006, p. 290), existem diversos obstáculos e insuficiências para a erradicação do trabalho infantil como, por exemplo, a implantação e consolidação do sistema de garantias de direitos, restringida, essencialmente, em decorrência da fragilidade nas políticas públicas e da articulação intersetorial, bem como das fragilidades quanto ao modo vertical e hierarquizado de implementação. Assim, busca-se demonstrar alguns programas e ações governamentais, bem como ações provenientes da sociedade civil e particulares, dedicados ao combate da exploração da mão de obra infantil.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI, 2020), é dirigido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em parceria com setores governamentais estaduais, municipais e da sociedade civil. Ademais, é exibido como principal programa em âmbito nacional, é de responsabilidade do Município, por estar mais próximo da criança, em conjunto com o Estado e a União, que atua como um agrupamento planejado de ações que busca à retirada de crianças e adolescentes de até 16 (dezesseis) anos das práticas de trabalho infantil, à exceção da condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, que ainda encontra adversidades para efetivação quanto à sua estrutura vertical de estruturação.

O Peti forma o Sistema Único de Assistência Social (Suas) e dispõe de três pilares fundamentais: transferência de renda a famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho, serviços de convivência e consolidação de vínculos para crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos e supervisão familiar através do Centro de Referência de Assistência Social

(Cras) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). As famílias ficam comprometidas a afastar todas as crianças de até 16 (dezesesseis) anos de atividades de trabalho e de exploração, inclusive os de até 18 (dezoito) anos, referente às atividades listadas na Lista das Piores Formas de Trabalho, em que se abrange o trabalho doméstico. Além do mais, é necessário que a família comprove a matrícula e frequência escolar mínima de 85 % (oitenta e cinco por cento), para crianças e adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos. (PORTO; DIMER, 2018, p. 10).

A Constituição Federal discorre, no artigo 6º, que: "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Com isso, interpreta-se que é necessário a execução de políticas públicas, seja para entes públicos, seja para a atuação da sociedade, no cumprimento do papel fiscalizador da concreção dessas políticas, para a "efetiva aplicabilidade dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, de forma a viabilizar a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes e menos favorecidos, garantindo, assim, a verdadeira igualdade e inclusão social", sendo primordial o reconhecimento da educação e do professor. (COELHO, 2015, p. 9).

Mesmo com todos os esforços para minimizar e exterminar a exploração do trabalho infantil no Brasil, o cenário permanece desfavorável, conforme demonstram as estatísticas. Observa-se que há uma contínua apreensão por parte das ações governamentais, dos projetos de ação e da sociedade civil, os quais fornecem uma gama de escolhas e oportunidades, abarcando a educação em tempo integral, beneficiando mães que não têm com quem deixar seus filhos enquanto trabalham, além da transferência de renda, do atendimento e da orientação socioassistenciais às crianças e à sua família, até a aprendizagem profissionalizante aos maiores de 14 (quatorze) anos. Nota-se, então, que no Brasil, o jovem encontra uma legislação largamente protetiva, contudo, de forma controversa, também "encontra uma realidade subjugada pelo poder oculto dos mercados. A profissionalização da mão de obra, de certo modo, é um caminho regulador que se opera como um fator contra a exploração do trabalho infantil." Todos esses fatores acabam suscitando seu ingresso precoce no mercado de trabalho. (PORTO; DIMER, 2018, p. 12).

A escola tem um trabalho vital na edificação dos direitos das crianças e adolescentes para que de fato sejam sujeitos de direito. É indispensável que as apreciações pedagógicas empregues estejam respaldadas em um novo modelo, ou seja, a opressão tem de ceder lugar à liberdade e os valores inerentes à condição humana precisam ter presença assegurada nos

currículos escolares de todos os níveis de ensino, “sendo necessária que a mudança do sistema educacional seja acompanhada de uma alteração no sistema econômico, a fim de acabar com diferenças no acesso à educação formal.” (PORTO, FORTES E DIEHL, 2016, p. 144).

Como exemplo de políticas públicas de incentivo à educação, segundo Ana Cristina Coelho (2015, p. 31), tem-se o "Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) do Ministério da Educação", estabelecido com o propósito de financiar cursos em universidades particulares, em forma de empréstimo, devendo ser devolvido aos cofres públicos após a conclusão do curso. O Programa Universidade para Todos (Prouni), disposto pela Lei 11.096 de 2005<sup>16</sup>, também é um exemplo de políticas públicas, uma vez que concede bolsas de estudo, integrais ou parciais (50 % ou 25 %), para estudantes de graduação e sequenciais de formação específica, originários do ensino público ou bolsistas de escolas particulares, em instituições privadas. Além disso, há a política de cotas nas universidades públicas, fundamentada na Lei 12.711/2012<sup>17</sup>, que estabelece que as universidades, institutos e centros federais precisam destinar metade das vagas ofertadas anualmente para esses candidatos cotistas.

Em suma, o autor acolhe que as políticas públicas à educação carecem de qualidade, tendo em vista que em decorrência da falta de investimento considerável nas séries do ensino fundamental e médio, em que a escola pública deveria ser a referência, há uma discrepância enorme com as escolas particulares. Isso expressa que, ainda que as políticas sejam fundamentais, "não adianta proporcionar a entrada na universidade se o indivíduo não acompanhar o desenvolvimento esperado". (COELHO, 2015, p. 32). Assim, depreende-se que a educação é o alicerce de todo o processo de transformação, especialmente quando se trata do progresso do país, o que explica o fato de países desenvolvidos gozarem de elevado nível de escolaridade.

---

<sup>16</sup>Conferir em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11096-13-janeiro-2005-535381-normaatuizada-pl.html>>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

<sup>17</sup> Conferir em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

### 3. ESTUDO DE CASO

Conforme analisamos nos dois primeiros capítulos deste trabalho, a luta contra o trabalho escravo está inserida em um movimento histórico mundial, que articula os planos nacional, regional e internacional de defesa dos direitos humanos. Essa luta, que não se limita ao reconhecimento da proibição do trabalho escravo em textos normativos, se dirige tanto à inibição como à repressão à escravização de pessoas.

No primeiro capítulo deste trabalho, tivemos a oportunidade de analisar o fenômeno da escravização, enfocando suas características na contemporaneidade e, também, suas especificidades quando consideramos alguns recortes: a divisão sexual e racial do trabalho e a exploração de mão de obra infantil. Já no segundo capítulo, buscamos identificar, no Brasil, os respectivos mecanismos de tutela, que tanto incluem normas protetivas, como políticas públicas.

Assim, reputamos que a previsão normativa da proibição do trabalho escravo é importante, porém, quando analisamos o fenômeno da escravização na contemporaneidade, precisamos avançar na construção de mecanismos capazes de promover o seu combate, na prática. E isso inclui a previsão de instituições competentes para fiscalizar as relações de trabalho, para investigar e denunciar situações de exploração, assim como, de políticas públicas com foco na proteção de pessoas que foram submetidas ao trabalho escravo ou situações análogas.

Para identificar, na prática, os mecanismos disponíveis e seu respectivo funcionamento, analisaremos uma situação concreta de trabalho infantil doméstico. O estudo de um caso específico, embora não permita generalizações, auxilia na melhor compreensão do fenômeno, em especial, a dinâmica estabelecida entre as instituições encarregadas de inibir a prática de trabalho escravo no Brasil.

O caso que selecionamos para esse estudo é o de Marielma de Jesus, uma criança que foi submetida a condições degradantes de trabalho, em uma situação que caracterizamos como sendo de trabalho escravo infantil doméstico. Nessa conformidade, apesar de constituir um caso específico, a situação nele retratada, infelizmente, não representa um caso isolado. Trata-se de um caso que, em nossa análise, é emblemático de uma situação que atinge não apenas Marielma, mas, também, alcança milhares de meninas que foram subjugadas a essa mazela social.

Por mais surpreendente que pareça, pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho evidenciam que o trabalho infantil mantém-se aglutinado, especialmente, na agricultura, perfazendo um total de 70,9% (setenta inteiros e nove décimos percentuais). Nota-

se que, quase um em cada 5 (cinco) trabalhadores infantis trabalha no setor de serviços, correspondendo a 17,1% (dezessete inteiros e um décimo percentuais), ao passo que 11,9% (onze inteiros e nove décimos percentuais) dos trabalhadores infantis trabalham na indústria. (OIT, 2017).

No Brasil, o estado do Pará, onde ocorreu o caso analisado, ocupa o terceiro lugar no ranking nacional de exploração de trabalho infantil no país. (DIAS; ARAÚJO, 2017).

**Tabela 9b – Classificação das 10 principais ocupações exercidas pelas crianças de 10 a 13 anos de idade ocupadas Brasil 2016**

Posição	10 a 13 anos		
	Ocupação	Em 1.000 pessoas	Em %
1	Trabalhadores elementares da agricultura	21	13,1
2	Agricultores e trabalhadores qualificados em atividades da agricultura (exclusive hortas, viveiros e jardins)	16	10,1
3	Balconistas e vendedores de lojas	14	8,8
4	Criadores de gado e trabalhadores qualificados da criação de gado	13	8,3
5	Trabalhadores elementares da pecuária	9	5,8
6	Vendedores ambulantes (exclusive de serviços de alimentação)	7	4,1
7	Ajudantes de cozinha	5	3,4
8	Operadores de máquinas para elaborar alimentos e produtos afins	5	3,0
9	Carregadores	5	2,9
10	Vendedores de quiosques e postos de mercados	4	2,7
<b>Subtotal</b>		<b>100</b>	<b>62,3</b>
<b>Total</b>		<b>160</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE. Pnad Contínua Anual

Elaboração própria

Obs.: A descrição das ocupações foi investigada apenas para a estimativa oficial

**Tabela A8 – Classificação das 10 principais ocupações exercidas pelas crianças e adolescentes ocupadas por faixa etária Brasil 2015**

Posição	5 a 9			10 a 13			14 a 15			16 a 17		
	Ocupação	Em 1.000 pessoas	Em %	Ocupação	Em 1.000 pessoas	Em %	Ocupação	Em 1.000 pessoas	Em %	Ocupação	Em 1.000 pessoas	Em %
1	Abastecedor de ovos, pateiro (na avicultura)	37	47,6	Abacaxicultor, bananicultor, bataticultor, horticultor - excl. conta própria e empregador	87	24,4	Afazeres domésticos	233	26,3	Afazeres domésticos	598	27,1
2	Abacaxicultor, bananicultor, bataticultor, horticultor - excl. conta própria e empregador	24	30,3	Abastecedor de ovos, pateiro (na avicultura)	85	23,8	Abacaxicultor, bananicultor, bataticultor, horticultor - excl. conta própria e empregador	128	14,4	Abacaxicultor, bananicultor, bataticultor, horticultor - excl. conta própria e empregador	203	9,2
3	Abaixador, abaixante, ajudante, ajudador, artilheiro, chumbeiro, condutor (na pesca)	3	3,4	Afazeres domésticos	25	7	Abastecedor de ovos, pateiro (na avicultura)	77	8,7	Abastecedor, atendente de: combustível, veículos (em posto de gasolina) - incl. auxiliar	169	7,6
4	Agregado, aguador, alambrador (na agropecuária, produção mista de lavoura e pecuária)	2	3,2	Abastecedor, atendente de: combustível, veículos (em posto de gasolina) - incl. auxiliar	18	5	Abastecedor, atendente de: combustível, veículos (em posto de gasolina) - incl. auxiliar	55	6,2	Adjunto, agente, apontador, auxiliar administrativo - incl. comercial	135	6,1
5	Ajudante de: calceteiro, marteleteiro	1	1,5	Ajudante de: bar, copa, garçom, lanchonete, mesa, refeitório, restaurante	13	3,6	Acompanhante, dama de companhia (no serviço doméstico)	30	3,4	Abastecedor de ovos, pateiro (na avicultura)	94	4,2
6	Antiquário, bacalhheiro, baleiro, barraqueiro (em feiras, bancas, quiosques e barracas)	1	1,5	Abaixador, abaixante, ajudante, ajudador, artilheiro, chumbeiro, condutor (na pesca)	11	3,2	Ajudante de: calceteiro, marteleteiro	24	2,8	Ajudante de: calceteiro, marteleteiro	77	3,5
7	Abastecedor, atendente de: combustível, veículos (em posto de gasolina) - incl. auxiliar	1	1,5	Acompanhante, dama de companhia (no serviço doméstico)	11	3	Afinador de motores de: automóveis, veículos a diesel	23	2,6	Ajudante de: bar, copa, garçom, lanchonete, mesa, refeitório, restaurante	70	3,2
8	Acompanhante, dama de companhia (no serviço doméstico)	1	1,4	Agregado, aguador, alambrador (na agropecuária, produção mista de lavoura e pecuária)	9	2,5	Ajudante de: bar, copa, garçom, lanchonete, mesa, refeitório, restaurante	21	2,4	Acompanhante, dama de companhia (no serviço doméstico)	62	2,8
9	Aguadeiro, aguateiro, alfarrabista, alheiro, arborário, baleiro (no comércio ambulante)	1	1	Anotador, marcador de consumo de água, gás, luz e energia elétrica	9	2,5	Agregado, aguador, alambrador (na agropecuária, produção mista de lavoura e pecuária)	20	2,3	Ajudante, auxiliar de: dentista médico	55	2,5
10	Abastecedor, cassaco, encarregado de mistura (em padaria)	1	1	Afinador de motores de: automóveis, veículos a diesel	7	1,9	Arrumadeira, arrumador (no serviço doméstico)	18	2,1	Arrumadeira, arrumador (no serviço doméstico)	48	2,2
<b>Subtotal</b>		<b>72</b>	<b>92,3</b>		<b>275</b>	<b>76,8</b>		<b>630</b>	<b>71,2</b>		<b>1.510</b>	<b>68,5</b>
<b>Total</b>		<b>79</b>	<b>100</b>		<b>359</b>	<b>100</b>		<b>885</b>	<b>100</b>		<b>2.206</b>	<b>100</b>

Fonte: IBGE. Pnad Anual

Elaboração Própria

Os dados inerentes a situação do trabalho infantil no Pará evidenciam que em 2017, havia no estado do Pará 80.111 (oitenta mil cento e onze) crianças e adolescentes com menos de 14 (quatorze) anos de idade em situação de trabalho, conforme as informações do Censo Agropecuário de 2017. Destas, 66.810 (sessenta e seis mil oitocentos e dez) se encontravam ocupadas em estabelecimentos da agricultura familiar, importe que correspondia a 83,4% (oitenta e três inteiros e quatro décimos percentuais) do total de crianças e adolescentes nesta condição. Na agricultura não familiar, haviam 13.301 (treze mil trezentos e um) crianças e adolescentes trabalhadores, ou 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos percentuais) do total observado. (BRASIL, 2017, p. 1).

Quanto ao número de meninos trabalhadores, em regra, é superior ao número de meninas nos estabelecimentos agropecuários, consoante dados do Censo Agropecuário 2017. No estado do Pará, registrou-se um total de 44.673 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e três) meninos trabalhadores com menos de 14 (quatorze) anos de idade, que equivale a 55,8% (cinquenta e cinco inteiros e oito décimos percentuais) do total de crianças e adolescentes trabalhadoras. Por outro lado, o número de meninas trabalhadoras foi de 35.438 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito), ou 44,2% (quarenta e quatro inteiros e dois décimos percentuais) do total na mesma condição. Enfatiza-se que estes dados não levam em consideração o exercício de trabalho doméstico, mais frequentemente exercido por meninas também nos estabelecimentos agrícolas. (BRASIL, 2017, p.1).

Marielma deveria estar na estatística do exercício do trabalho doméstico, todavia, como mencionado acima, grande parte das pesquisas não conseguem ter acesso aos dados, uma vez que tal prática ocorre dentro dos lares, tornando-se de difícil acesso. A menina, que morava na cidade de Vigia, no litoral paraense, tinha apenas 11 (onze) anos quando foi entregue pela mãe para trabalhar como babá na casa de um casal em Belém. Esse fenômeno é compreendido como “apadrinhamento ou filhas de criação”<sup>18</sup>(SOUSA; PARAVIDINI, 2011) nas diversas regiões do Brasil, sobretudo em cidades interioranas, conforme dados do IBGE (2019). O mais chocante é que, assim como Marielma, milhares de meninas saem de suas casas em busca do mínimo para qualquer ser humano, principalmente para uma criança, isto é, procuram melhores condições de moradia, educação, alimentação. Não obstante, o que essas jovens meninas encontram é uma verdadeira exploração, que aniquila seus corpos e suas infâncias.

---

<sup>18</sup> Via de regra, o apadrinhamento afetivo, que pode ser pormenorizado como uma forma de proporcionar às crianças vínculos alternativos dotados de significado através da sua relação com as pessoas que as visitam nas instituições de acolhimento. Todavia, na presente discussão ocorre o contrário, haja vista que esse “apadrinhamento” serve como escudo para mascarar a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.



Os dados coletados pelo IBGE expõe um número de crianças e adolescentes trabalhadoras mais elevado nas cidades, porém é, comparativamente, maior no campo. Nas áreas rurais, local que abriga menos de 20% (vinte por cento) da população brasileira, havia 976 (novecentos e setenta e seis) mil crianças e adolescentes trabalhadores, o que corresponde a 40,8% (quarenta inteiros e oito décimos percentuais), contra 1,4 (um milhão quatrocentos mil) nas áreas urbanas, que integraliza o total de 59,2% (cinqüenta e nove inteiros e dois décimos percentuais). Percebe-se que, esse número é mais expressivo entre as crianças de 5 (cinco) a 13 (treze) anos de idade: 308 (trezentos e oito) mil no meio rural, sendo 68,2% (sessenta e oito inteiros e dois décimos percentuais), contra 143 (cento e quarenta e três) mil nas cidades, que totaliza 31,8% (trinta e um inteiros e oito décimos percentuais). (DIAS; ARAÚJO, 2017, p 30).

De modo que se faz necessário o intermédio do Estado Social para perfazer a dignidade da pessoa humana, a qual está vinculada ao valor social do trabalho, bem como a condições dignas de vida. Em vista disso, Godinho Delgado (2004, p. 31) expressa que a valorização do trabalhador deve ser entendida como o trabalho juridicamente protegido, haja vista que apenas dessa maneira é possível assegurar-lhe um grau efetivo de afirmação individual, familiar, social e econômica. Assim, quando se permite que uma criança exerça atividades aquém de suas capacidades, ocorre uma violação de direitos fundamentais, posto que o trabalho precoce gera danos à saúde física, psicológica, entre outros.

Por conseguinte, a realização do trabalho em condições deteriorantes, constitui-se como a maior ofensa praticada contra a instituição da valorização social ao trabalho e umas das maiores agressões à dignidade da pessoa humana. Logo, é encargo da sociedade esgrimir e analisar acerca do tema, assim como é responsabilidade do executivo, judiciário e legislativo, constituir em conjunto ou assente a suas competências mecanismos de combate e erradicação ao trabalho em condição análoga à de escravo (DELGADO, 2008), principalmente quando se refere à exploração de mão de obra infantil.

### **3.1. Apresentação geral de fatos relacionados ao caso selecionado**

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2016), Maria Benedita da Silva, a mãe de Marielma, uma agricultora que morava na época no interior do Pará, relatou que entregou a filha ao casal Roberta e Ronivaldo com a promessa de que a menina iria trabalhar e estudar em Belém. O casal assegurou, na época, que a menina teria uma vida melhor (estudo, roupa, calçado, comida). Entretanto, Marielma nunca frequentou a escola em Belém e, após apenas três meses na casa dos patrões, foi assassinada.

Salienta-se que o assassinato de Marielma possuiu repercussão internacional e foi denunciado <sup>19</sup>na Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Unicef também se manifestou, exercendo pressão internacional para que fosse realizado o processamento da denúncia e a responsabilização dos violadores. (TJPA, 2016).

Ronivaldo, em 2006, foi julgado e condenado a 48 (quarenta e oito) anos de prisão por diversos crimes cometidos contra Marielma, incluindo tortura e homicídio qualificado. Segundo dados do TJPA, o acusado cumpriu 10 (dez) anos em regime fechado, e, posteriormente, obteve o direito a cumprir pena no semiaberto, porém em janeiro de 2016 não voltou ao Centro de Progressão Penitenciária de Belém (CPPB). Logo depois, passou por uma audiência de instrução, após uma nova acusação de estupro a uma menina no município de Igarapé-Açu, nordeste do Pará. Segundo o Tribunal de Justiça, o homem foi recapturado no mês de fevereiro de 2018, após dois anos foragido

Por sua vez, Roberta Sandreli Rolim, condenada a 33 (trinta e três) anos de prisão, também por envolvimento na morte da menina Marielma de Jesus Sampaio, esteve foragida por três meses, contudo foi recapturada. Após progressão, Roberta já se encontrava em regime semiaberto, quando saía para trabalhar durante o dia e voltava pela parte da noite para o Centro de Recuperação Feminino (CRF) do bairro do Coqueiro, em Ananindeua. De acordo com a 1ª Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), ela cumpriria a pena em regime fechado até dezembro de 2019.

### **3.2. Relato dos procedimentos e atores institucionais envolvidos, da ‘descoberta’ da situação até o processamento dos responsáveis**

De início, verifica-se que há abertura de inquérito policial para investigar o caso, uma vez que a polícia civil do Pará foi a primeira a ter contato com o corpo de Marielma. Em suma, no inquérito está incluído o elenco das providências instrutórias a cargo da autoridade policial, isto é, trata-se de instrumento eficiente empregue pelo Estado, no exercício de seu *jus puniendi*, para o esclarecimento de crimes. Assim, a finalidade elementar do inquérito policial é o colhimento de informações que designaram a autoria e a concretude do fato, oportunizando justa causa para a composição da ação penal por seu titular. (LIMA, 2016).

---

<sup>19</sup> Ressalta-se que a referida informação foi retirada do site oficial do TJPA (Tribunal de Justiça do Estado Pará), contudo não havia menção do documento que foi apresentado na OIT para efetuar a denúncia do caso Marielma. Além do mais, destaca-se que foram realizadas pesquisas em outras fontes oficiais, porém não houve êxito na busca.

Em seguida, no tocante ao instituto médico legal, identifica-se que se refere a especialidade médica e jurídica, que instancia os especialistas que empregam conhecimentos técnico-científicos da medicina para a elucidação de fatos de interesse da justiça. A mais conhecida e de vulto do IML é a necrópsia, exame realizado no indivíduo após sua morte, que inclusive foi realizada na menina Marielma. Dessa forma, após todos os exames médico-legais é confeccionado o laudo pericial, documento público que descreve tudo que foi levantado durante os trabalhos, de forma técnica, clara e de preferência com ilustrações fotográficas. Portanto, além de grande colaboração dada ao judiciário, presta um relevante serviço social no sentido de fazer o atendimento e orientação de familiares e vítimas num momento delicado de suas vidas, quer seja pela perda de um parente, seja para a realização de exames em decorrência de violência doméstica, crimes sexuais e outros. (ALENCAR, 2014).

A posteriori, o Ministério público, no que lhe concerne, constitui importante órgão de combate ao trabalho escravo, empreendendo na fiscalização da efetivação das normas que têm em vista a defesa dos direitos dos trabalhadores. No caso em comento, foi apresentada denúncia pelo Parquet, haja vista que é sua competência operar nas áreas em que cidadãos e cidadãs têm seus direitos individuais indisponíveis de algum modo violados. A título de exemplo, são direitos indisponíveis: o **direito à vida, o direito à saúde, o direito à educação, o direito à liberdade**, de modo que o Ministério Público tem que agir a fim de garanti-los, mesmo que o indivíduo não o requirite para tal. (LEITE, 2006, grifo nosso).

Não obstante, a defensoria também esteve presente no caso por meio da defesa dos réus. Nessa ótica, ressalta que a atuação defensiva transcende a esfera do acusado e representa uma defesa da própria ordem democrática e de toda estrutura de direitos por ela representados. Assim, foi assegurado a observância às garantias do contraditório e da ampla defesa, de um julgamento equilibrado, de uma pena equânime e individualizada, da presunção de inocência. Portanto, o defensor se apresenta como o único refúgio do indivíduo ante ao enorme poder punitivo do Estado, de modo que a defesa de uma pessoa não significa instintiva concordância com sua conduta. Em outros termos, o defensor não consente com as atitudes de um acusado, porém vai defendê-lo para que este tenha resguardado o seu direito ao devido processo legal, garantindo-lhe uma ampla defesa, dado que também não concorda que ele seja tratado pelo Estado como se fosse um indivíduo sem direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

O judiciário, por sua vez, apresenta um papel fundamental na política de justiça na prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico. Dessa forma, espera-se uma posição ativa do Poder Judiciário na constatação dos litígios referentes à efetivação dos direitos fundamentais, através de acesso aos serviços públicos especializados, bem como na gestão

jurisdicional dos casos de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente àqueles que digam respeito à convivência familiar e o controle de legalidade do próprio sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. Destarte, a política de justiça implica na atuação do Poder Judiciário como um agente político que define e assegura os direitos. (CUSTÓDIO, 2006, p. 234). E não foi diferente com o caso de Marielma, dado que o judiciário se fez presente em todos os atos de sua competência.

Em breve síntese, esses foram os principais institutos estatais que atuaram na resolução do presente caso. À vista disso, cada uma dessas instituições será detalhada no tópico seguinte para compreendermos, de maneira mais adequada, a importância e a atuação de ambas no desfecho final do fato.

A respeito da proteção da menina Marielma, após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a Declaração dos Direitos da Criança e, com isso, foram garantidos os direitos das crianças e dos adolescentes. A legislação brasileira, por seu turno, baseando-se nos preceitos da ONU e por ter ratificado a declaração, introduziu na Constituição Federal de 1988 (CF) o artigo 227, conduzindo avanços para o Brasil em favor da infância e da juventude e, mais tarde, idealizando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA.

O artigo 227 da CF/88, um dos mais relevantes às Crianças e Adolescentes em Situação de Risco, afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na verdade, a criança ou adolescente não dispõe de capacidade plena para seus atos, ou seja, eles têm necessidade de meios específicos para se proteger, isto é, demandam proteção de terceiros, no caso o Estado, família, sociedade etc.

Com isso, a primordialidade para se estabelecer legislações específicas e com maior austeridade torna-se manifesto: as crianças e adolescentes não possuem capacidade plena de proteção, em consequência, precisam ser protegidas. Com efeito, os direitos da criança e do adolescente são de responsabilidade dos adultos. A família, o Estado e a sociedade são reconhecidos expressamente como as instâncias que devem assegurar os direitos apontados nas legislações específicas e no ECA.

Assim sendo, ao Estado e à sociedade incumbe propiciar as condições para que a família exerça sua função, afastando-se todo o ônus e responsabilidade, tendo em vista que quando a família não assegura a proteção à criança e ao adolescente, ou pior, como se vê em diversos casos práticas de violência contra crianças, compete a essas duas instâncias garantir que a lei possa ser aplicada. Isto posto, surgem medidas como, por exemplo, inserção em programa de acolhimento familiar e institucional, remoção do domicílio e, em casos extremos, o envio à adoção.

Infelizmente, o Estado brasileiro não conseguiu assegurar que a jovem Marielma gozasse dos seus direitos, de modo que a pobreza extrema da cidade natal da jovem em muito contribuiu para o desenrolar do acontecido. A família da menina, que é indispensável no zelo dos direitos civis dos filhos, não ofereceu o mínimo para ela e acabou transferindo para terceiros essa responsabilidade, entretanto, estes não foram coerentes com aquilo que foi prometido à família. Em contrapartida, deveria haver uma fiscalização severa para evitar tal prática em todo território, mas não é o que se percebe a partir dos dados expostos acima.

### **3.2.1. Polícia Civil do Pará**

Torna-se, assim, primordial investigar o papel da polícia como parte da rede de proteção e como responsável pela democratização da discussão e pelo tratamento do problema, buscando uma “nova prevenção e não um padrão que autorize o regresso às práticas repressivas, que não são caracterizadas pelas mesmas preocupações, servindo apenas como respostas emergentes pelas situações de perigo criadas”. (ZACKSESKI, 2007, p.167). A partir disso, reputa-se a polícia não como uma instituição absolutamente coercitiva e encarceradora de indivíduos que descumprem as leis dispostas no ordenamento jurídico, mas como integrante de uma rede social de proteção que busca o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes de forma ativa, assim como a solução de outros litígios.

Segundo Dias Neto (2000, p. 55), o intuito é romper o afastamento e a hostilidade, de modo a instituir um estilo de policiamento fundado na integração e cooperação entre as partes. A construção desta parceria pressupõe mudanças operacionais que aumentem a capacidade policial de identificar, analisar e solucionar problemas. Ao pensar no Brasil como um país de grandes diversidades econômicas, sociais e culturais e como um país de dimensões continentais, a questão da exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser tratada a partir de uma ótica local e centrada no assunto, investigando cada caso conforme a realidade da região.

A policial civil Marilene Freitas, que investigou o caso da menina Marielma, retrata todas essas apreciações expostas acima, tendo em vista que desde o primeiro momento se mostrou uma profissional comprometida com a justiça. Segundo ela, a cena do crime e o cheiro de sangue na casa onde a menina de 11 (onze) anos foi torturada, violentada e morta ainda afligiam sua mente, mesmo após mais de uma década do crime brutal. Ela relata que chegou à denúncia de que uma criança teria morrido após cair no banheiro enquanto tomava banho e bater a cabeça em uma pedra. A mulher que se apresentou como mãe da vítima e fez a denúncia chorava muito. Ademais, desde que adentrou na casa, sentiu um cheiro de sangue. O cheiro, segundo ela, vinha desde a entrada, passando pelo corredor até o banheiro, o último cômodo, e quando avistaram a menina, informaram que havia algo além de apenas uma queda. (SOUZA, 2016).

À primeira vista, conforme o relato de Marilene, era possível notar alguns hematomas na criança, um indício de que ela não havia morrido sozinha. Um médico amigo da família chegou ao local e disse que a garota estava morta, daí ela o indagou porque a família não prestou socorro, uma vez que mesmo que a criança esteja morta, o esperado é que a família corra com a criança para o médico. Em seguida, a mulher que se dizia mãe da garota foi descoberta como a pessoa que 'pegou' a menina para trabalhar na casa dela. Assim, levando em conta a experiência da policial e o seu comprometimento com a justiça, de pronto ela percebeu que havia algo errado e solicitou à delegada que não os deixassem ir embora, se não fosse isso eles teriam fugido. (SOUZA, 2016).

Nesse ótica que está centrado no imenso papel da polícia, isto é, nas palavras de Dias Neto (2000, p. 65), poucos agentes públicos possuem um contato tão rente ao cotidiano e com um leque tão amplificado de conflitos e situações problemáticas quanto o policial. Poucos profissionais estão aptos para reconhecer os problemas relevantes e entender o seu impacto na vida local. Dessa forma, com os mesmos objetivos dos Conselhos Tutelares, a polícia precisa relacionar-se com a sociedade e ficar mais próxima das demais entidades participantes da rede de proteção aos jovens, estruturando-se juntamente a fim de buscar resultados satisfatórios e de longo prazo.

Sendo assim, o que se intenciona afiançar como meio satisfatório para o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes é a mudança de compreensão da polícia como instituição militarizada e hierarquizada, reflexo de uma sociedade recém liberta do autoritarismo dos regimes militares, para uma polícia baseada em atitudes de policiamento comunitário e policiamento orientado ao problema. Então, é primordial buscar o rompimento do afastamento dos indivíduos e das polícias, procurando constantemente a democratização nas

decisões e a real atuação social nas prestações de serviços relativos à segurança pública. (DIAS, 2000, p.15).

### 3.2.2. Instituto Médico Legal

Por seu turno, a Medicina Legal, especialidade médica e jurídica, assiste os especialistas que operam entendimentos técnico-científicos da medicina para o esclarecimento de fatos de interesse da justiça. As perícias desempenhadas pelo IML são: **Traumatologia Forense** que cuida do estudo das lesões (fraturas, ferimentos, hematomas, etc) e traumas que as constituem com interpretação médico-legal, realizada por meio de perícia médica que examina lesões corporais; **Sexologia Forense** que estuda os vestígios deixados por crimes sexuais, aborto, infanticídio, entre outros. A partir dela são realizados exames de ato libidinoso, conjunção carnal, verificação de aborto, de gravidez, de parto recente ou antigo, exame de verificação de impotência sexual e de contágio venéreo; **Tanatologia Forense** que estuda a morte de natureza violenta e suas repercussões. Além do mais, ela é incumbida pela análise do corpo humano por meio de necropsias médico-legais e outros exames médicos complementares, na hipótese de crimes contra a vida, assim como naqueles em que seja indispensável realizar exame cadavérico pericial em mortes violentas de causas externas (não naturais); **Psiquiatria Forense** que estuda o comportamento humano, a vontade, as doenças mentais, os distúrbios mentais, executada por psiquiatras forenses em casos de interesse da justiça; e, por fim, a **Necrópsia** que pode ser vista como uma das principais do Instituto Médico Legal (IML). Aqui é realizado o exame macro e microscópico, por meio de um médico legista, após a morte de um indivíduo, com o intuito de descobrir a causa do óbito, indicar doenças relacionadas e elucidar as lesões sofridas pela vítima. (FRANÇA, 2001).

Acrescenta-se também a relevância da fotografia forense para a Medicina Legal, haja vista que apresenta aplicações distintas, demonstrando um método objetivo de expressão. O incremento da fotografia aos trabalhos periciais médico-legais reflete na descrição escrita dos laudos, exhibe pontos de interesse, muitas das vezes, de dimensão complexa para explicação textual. Serve também como ferramenta para a livre convicção da autoridade policial e do magistrado a respeito do que é descrito, já que não possuem conhecimentos profundos das mais diversas áreas de conhecimento, encontrando-se restrito a saber o direito, sendo de suma importância a demonstração visual do que é explicitado.

No caso da Marielma o Instituto médico legal atua de forma a descortinar o que de fato havia acontecido com a pequena menina. Consoante o laudo necroscópico (vol. 1, fls.

179/183)<sup>20</sup>:

[...] a vítima apresentava incisão na cartilagem da orelha esquerda; edemas traumáticos no crânio, nas regiões frontal, parietais e occipital; ferida contusa aberta, com sangramento abundante, na região occipital; múltiplas queimaduras de segundo e terceiro grau, recentes e antigas, na face, ombros, tronco, pernas, braços, costas, nádegas e genitais, com sinais de infecção, e outras circulares, sugestivas de ponta de cigarro; múltiplas escoriações, algumas recentes, outras em fase de regeneração, na face, pescoço e tronco; queimadura linear de 18 centímetros, com configuração de fio elétrico, do tórax ao abdômen; múltiplas equimoses sobre edemas traumáticos nas mesmas regiões; fratura da patela (osso do joelho) e equimoses sobre edemas traumáticos no dorso de ambos os pés. O exame interno atestou hematomas e hemorragias intracranianas, edema e hemorragia cerebral, fratura dos ossos frontal e occipital; múltiplas fraturas de costelas com perfurações em ambos os pulmões; acúmulo de sangue na cavidade abdominal. O exame também detectou rotura himenal completa e recente, além da presença de esperma no conteúdo vaginal. Resultados negativos para álcool e entorpecentes. Os peritos indicaram como causa mortis hemorragia intracraniana, devido traumatismo crânio-encefálico e hemorragia interna, por roturas de vísceras torácicas e abdominal devido traumatismo tóraco-abdominal, lesões essas provocadas por ação contundente. Responderam afirmativamente aos quesitos técnicos sobre uso de meio cruel e prática de tortura.

O laudo pericial, então, é algo crucial no processo, e será analisado e interpretado pelo juiz como um meio de convicção. A assimilação do laudo também é importante, sua redação deve ser coerente e transparente, de modo que todos possam entendê-lo sem embaraços. Em regra, o laudo segue o seguinte padrão: é iniciado pela apresentação das partes, posteriormente é exarado o enunciado e o exame das questões primordiais e, então, é concluído com as considerações relevantes. Em anexo deve constar os dados utilizados, os documentos consultados, fotografias e outros elementos de interesse não associados no corpo do Laudo. (ZARZUELA, 2000).

Dessa forma, a atividade exercida pelo IML é uma ciência jurídica à serviço da justiça, mas que também desempenha um expressivo serviço social no sentido de realizar o atendimento e orientação de familiares e vítimas em uma ocasião sensível de suas vidas, seja pela perda de um ente ou pela efetivação de exames em consequência de violência doméstica, crimes sexuais e outros. (ZARZUELA, 2000).

### **3.2.3. Ministério Público**

No que se refere aos mecanismos aplicados na prevenção e combate às práticas de

---

<sup>20</sup> Para mais informações conferir em: <[Sentena\\_Apelacao.pdf](#)>. Acesso em 16/04/2021.



trabalho escravo, específicas do Brasil, existe uma quantidade razoável de instituições públicas que trabalham nesse intuito como o Ministério Público do Trabalho e Emprego, o qual busca efetivar o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho por meio da justiça social. A Justiça do Trabalho que, segundo Márcio Túlio Viana (2008), tem sido crucial tendo em vista que são mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, dessa maneira, seus juízes se envolvem de corpo e alma no combate à escravidão e levam aos lugares mais distantes e de condições precárias um dos direitos mais fundamentais, que é o acesso à Justiça.

O Ministério Público é capaz de tratar da matéria e, igualmente, pensar em medidas que podem ser empregadas pelos diversos órgãos, uma vez que desde a Constituição de 1988 é independente dos 3 poderes e responsável pela ampla defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis nas questões do direito do trabalho. (SOBRAL, 2017, p. 6).

Quanto à erradicação do trabalho análogo ao de escravo e a proibição do trabalho deteriorante, isto é, no intuito de assegurar o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, o MPT apresenta ações como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o qual é responsável por centralizar o problema, garantir procedimentos padrões, além de ratificar sigilo na apuração das denúncias, bem como a capacitação dos profissionais resgatados, para que não se perpetue um ciclo de exploração, resgate e exploração. Ademais, em setembro de 2002, criou, também, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). (BRASIL, 2017).

Para além dessa atuação, essa instituição possui ferramentas que visam imediata efetividade quanto às garantias constitucionais e trabalhistas, tornando-se assim aliado ao combate a práticas anti-trabalhistas, assim como ocorre na Ação anulatória que, com base na Lei complementar nº 75 de maio de 1993, intitula o Ministério Público como competente, no campo da Justiça do Trabalho, para preconizar as ações concernentes a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a resolução coletiva que transgrida liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Além do mais, a instituição possui meios como: a Ação Civil Pública, que prevê a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos; Ação preventiva, onde o Parquet atua também de forma preventiva, extrajudicialmente, por meio de medidas de integração que buscam orientar a sociedade a partir de audiências públicas, congressos, oficinas, realizados em parceria com a sociedade civil, e, por fim, o Termo de Ajustamento de conduta (TAC) que, segundo a Lei complementar nº 75/1993, é um título executivo extrajudicial recorrente em ocasiões que ocorrem violações aos direitos trabalhistas. Dessa forma, objetivando a ajustar a conduta do empregador, e conseqüentemente, a célere

indenização aos trabalhadores lesados, o TAC se mostra positivo para máquina estatal, haja vista que impede a sobrecarga no judiciário, e, por conseguinte, consolida-se um resultado prático e efetivo do Ministério Público do Trabalho. (BRASIL, 2010).

No caso da Marielma, o Ministério Público, investido de suas prerrogativas, ofereceu denúncia para averiguar os fatos. Ressalta-se, por outro lado, que o Ministério Público precisou oferecer denúncia por conta do prazo exíguo, especialmente por se tratar de réus presos e, com isso, não poderia aguardar o resultado das perícias e nem denunciar os réus sem a prova da materialidade delitiva. Posteriormente, este se manifestou no sentido de que houve mútua cooperação para o cometimento do crime, ao passo em que foram juntados aos autos diversos documentos que atestam essa afirmação. (TJPA, 2009, p. 1-10). Dessa forma, conclui-se que o Parquet possui um papel imprescindível na salvaguarda dos direitos indisponíveis, bem como na resolução dos litígios.

#### **3.2.4. Defensoria Pública**

A Defensoria Pública, basicamente, consiste em um meio previsto na Constituição da República para a concretização da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme expõe o art. 5º, LXXIV. O texto constitucional não assinala parâmetros para a fixação do termo insuficiência de recursos, baseando-se, tão somente, no conceito de necessitados para definir o grupo-alvo da atividade da Defensoria Pública. (SANCHEZ FILHO, 2001, p. 243). Todavia, o entendimento de obtenção à justiça que acompanhou a criação da instituição é notadamente centrado para o atendimento de pleitos individuais de cidadãos de baixa renda, conforme expõe a metáfora de “ondas” elaborada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1998, p.57), a criação da Defensoria Pública pode ser considerada uma reforma de acesso à justiça própria da primeira onda, de ajuda legal para os pobres.

À época o foco não era a expansão do Estado Social, tão pouco a imposição dos direitos alcançados, especialmente, a partir dos anos 1960 pelas minorias sexuais e étnico-raciais. Com isso, o âmago das políticas e estudos sobre acesso à justiça no Brasil nos anos 1980 era a primordialidade de expansão dos direitos básicos, tendo em vista que a maioria ainda não tinha acesso, em decorrência da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-1964. (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

Em vista disso, a compreensão constitucional de necessitados está associada ao critério econômico como parte primordial dessa conjuntura. Então, a política pública de assistência

jurídica gratuita e integral possui particularidades fundamentalmente redistributivas, isto é, buscam oportunizar meios de requisição de direitos àqueles desfavorecidos de recursos financeiros, para que, assim, consigam alcançar um escalão de proteção próximo daqueles que dispõem desses recursos.

Com as alterações no Judiciário, que se desencadearam após a Emenda Constitucional n. 45/2004<sup>21</sup>, uma nova percepção foi concedida à Defensoria Pública, estruturada a partir de uma óptica transformadora do serviço legal, isto significa, uma assistência jurídica voltada para as necessidades particulares do cidadão de baixa renda nos processos judiciais. De maneira que a atuação institucional da instituição deve ser baseada na elevação dos direitos humanos, na resolução extrajudicial de demandas, no atendimento multidisciplinar, na educação em direitos, bem como na defesa de interesses coletivos. (BURGUER; BALBINOT, 2011).

Após essas reformas legislativas, concretiza-se a inserção da Defensoria Pública em outro paradigma normativo que supera aquele atrelado ao conceito de necessitado por insuficiência de recursos financeiros e o exercício de serviços jurídicos atrelados a processos individuais. Pode-se até identificar a redistribuição como objetivo primordial da Defensoria Pública e fundamento primário de sua existência e atuação. Afinal, ainda há muitos obstáculos de caráter econômico na sociedade brasileira para o acesso à justiça e as desigualdades socioeconômicas no país continuam gritantes. Ademais, em conformidade com o novo paradigma institucional da Defensoria Pública de promoção de direitos humanos, é inquestionável que a atuação se dá em favor dos grupos estigmatizados socialmente e das pessoas vítimas de discriminação. São tratados inclusive em incisos distintos, no art. 4º da LC n. 80/1994, a defesa dos necessitados, hipossuficientes econômicos, e a proteção de grupos especiais. A normativa analisada parece, assim, informar que a situação de vulnerabilidade

---

<sup>21</sup> A EC n. 45/2004 assegurou autonomia funcional e financeira às Defensorias Estaduais, incluindo-se iniciativa de proposta orçamentária. A Lei n. 11.448/2007 (BRASIL, 2007) legitimou a atuação da Defensoria na proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos conferindo-lhe legitimidade para a propositura de ações civis públicas. A Lei Complementar n. 132/2009 (BRASIL, 2009), por seu turno, alterou o art. 3º da Lei Complementar n. 80/94 (BRASIL, 1994), para incluir como objetivos da Defensoria Pública “a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais”; a “afirmação do Estado Democrático de Direito”; e a “prevalência e efetividade dos direitos humanos”. Recentemente, a Emenda Constitucional n. 80/2014 alterou o art. 134, tornando mais explícitas as atribuições da Defensoria Pública “como expressão e instrumento do regime democrático” e de “promoção de direitos humanos”. A LC n. 132/2009 (BRASIL, 2009) também estabeleceu como funções institucionais do órgão: “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (art. 4º, XI, da LC n. 80/94) e “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”. (art. 4º, XVIII, da LC n. 80/94).

afasta a necessidade de se averiguar sobre a necessidade econômica, o que deve ser analisado mais intensamente. (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 459).

Conforme preconiza Daniel Sarmiento (2006, p. 78), as políticas de ação afirmativa são diligências que pretendem impulsionar a igualdade substancial de forma geral, através de ações específicas de incentivo e defesa aos grupos em situação desfavorável, e que sejam vítimas de estigma social. Essas políticas encontram respaldo nas normas constitucionas que determinam a erradicação da segregação social e a ascensão do bem de todos, especificamente nos arts. 3º, III, 23, X, e 170, VIII, que impõem, categoricamente, ao Poder Público a primordialidade de instituir políticas positivas buscando à contenção das desigualdades e o combate à discriminação.

Principalmente na Defensoria Pública, em que as razões institucionais estão intrinsecamente relacionadas com à luta contra os meios de exclusão, ou seja, a adoção de ações afirmativas possuem resultado imensamente positivo e trata-se de uma prática institucional crucial para a promoção do reconhecimento institucional das diferenças. Grupos excluídos histórica e socialmente apresentam um sentimento de distanciamento e ceticismo sobre as instituições públicas, particularmente em relação ao sistema de justiça. Assim, as ações afirmativas são capazes de viabilizar a aproximação da instituição com esses grupos, de modo a efetivar a atividade da entidade na busca pela elevação dos Direitos Humanos e da equidade. (SANTOS, 2007, p. 21).

Assim, mesmo os acusados do caso Marielma tendo empregado meios hediondos e com um grau de frieza imaginável, a defensoria foi responsável pela defesa de ambos. E não teria porque ser diferente, haja vista que em um Estado Democrático de Direito é imprescindível que todos tenham acesso ao contraditório e a ampla defesa. Visto que para um direito efetivo, na sua atribuição civilizatório de execução da Justiça, é basililar que o Juiz seja comprometido em ouvir as partes e remeter todas as refutações apontadas nas suas justificativas, até mesmo para poder informar as que não sejam admissíveis. Com isso, constitui-se um espaço mais seguro e confiante no tocante às decisões judiciais. (FUX; NERY JÚNIOR; WAMBIER, 2006, p.674).

Em contrapartida, é indispensável ressaltar a escassez de assessoria jurídica para as vítimas que, eventualmente, almejam uma assistência individual, para tomar ciência do desenrolar da relação jurídica processual. Em síntese, saber sobre o andamento processual, e se a persecução penal a quem julga ser o autor do delito que sofreu encontra-se regular, de modo que tenha uma enérgica sensação de justiça de forma mais concreta que a simples presença nos principais atos processuais da persecução penal.

A percepção de que se imprime o atendimento à vítima, associada à enorme quantidade de processos distribuídos a cada promotor de justiça, acaba afastando tais representantes da realidade fática restrita à prática delitiva, atingindo demasiadamente o princípio da verdade real, fundamento primordial do sistema processual penal brasileiro. Esse dimensionamento também abre um campo para compreensão do direito a partir da comunicação entre esferas sociais em um processo que produz uma gramática pública de transformação do caso em causa e uma gramática do direito que universaliza e despersionaliza a causa. Então, torna-se possível analisar a relação entre as esferas sociais de modo mais direto, o que oportuniza elaborar indagações possíveis para depreender as conexões dos movimentos de vítima e os efeitos do Estado. (VIANNA, 2013).

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece, em seus arts. 268 a 273, a personalidade do assistente de acusação, que se apresenta como advogado constituído pela vítima do delito imputado ao acusado. Ressalta-se, ainda, que o instituto é pouco divulgado entre a população, todavia é de suma relevância para que a vítima verifique se a persecução penal, em face do acusado, encontra-se legítima.

Com isso, é importante dizer que o Ministério Público pode e deve ser alvo de controle social, empreendido pelo ofendido ou pela vítima no curso do processo penal. Tal controle é realizado, em grande medida, justamente pelo assistente de acusação. Pode parecer um tanto audaciosa a afirmação, principalmente levando em consideração as diretrizes autoritárias do processo penal brasileiro, contudo a realidade é inconsistente, tendo em vista o grande número de demandas que sobrecarregam os membros do Ministério Público. (OLIVEIRA, 2015).

Além do mais, a associação entre o representante do Ministério Público e o assistente de acusação necessita ser marcada pela civilidade e solidariedade, dado que ambos possuem o mesmo propósito, ou seja, que o acusado seja imputado pelo crime cometido e a vítima tenha satisfeito o seu direito à justiça.

Portanto, acentua-se que é primordial uma maior popularização do papel do assistente de acusação, no intuito que todos possam conhecer o instituto e dele possam usufruir no curso do processo, especialmente quando se tratar de vítimas em estado de vulnerabilidade emocional, financeira, como era o caso da família de Marielma.

### **3.2.5. Judiciário**

Na esfera normativa brasileira, a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo suscitada pela Lei 10.803/2003 em relação ao artigo 149 do Código Penal expôs

um relevante avanço no combate a essa mazela social, haja vista que ultrapassou a necessidade de ausência de liberdade para sua caracterização, amplificando a tipificação penal para ocasiões de subordinação a condições degradantes de trabalho, jornadas longas ou coagidas por dívidas. (PEREIRA, 2019, p. 195).

No entanto, o sistema de justiça ainda precisa ser planejado e fortificado para completar as lacunas que hoje se mostram no avanço processual para repressão dos participantes nos delitos de submissão e trabalho escravo. Logo, é basilar possuir noção dos dados processuais, como locais de sua maior afluência, tempo de tramitação dos processos relacionados com o tema, tipificações, entre outros. A atuação do combate ao trabalho escravo deve ser fixada no quadro mais profundo de políticas públicas de Justiça, fundamentais ao Estado Democrático de Direito, quais sejam: a ascensão dos Direitos Humanos, a oferta de segurança pública e combate à criminalidade, através de instrumentos controlados e precisados pelo Judiciário. (PEREIRA, 2019, p. 205).

Assim sendo, o judiciário participa ativamente na resolução dos casos relacionados com a exploração de mão de obra. No processo de número 2007.3.009537-7<sup>22</sup>, vulgo caso Marilema, foram vários pedidos: há o processo no tribunal do júri, há o pedido de habeas corpus e há os processos de execução penal de ambos.

No tocante ao Tribunal do Júri, percebe-se que os princípios da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa, da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e do sigilo das votações estão, intimamente, associados com sua atuação. Assim, a sociedade busca a justiça, contudo quando lhe é dado o direito de desempenhá-la é dispensada por influência da mídia, ou seja, a magnitude do fato gerador do problema, muitas vezes, acaba afastando o mérito do tribunal do júri. (ALENCAR, 2014).

O ordenamento jurídico deve ser uma via de equilíbrio entre o sistema positivo e as noções do Estado Democrático de Direito na execução da pretensão punitiva. O princípio da presunção de inocência precisa ser elevado à condição de dogma constitucional em defluência da observância da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. (BOBBIO, 1992).

O estado de inocência resguarda o cidadão, não podendo ser apontado como objeto do *jus puniendi*, nem possuir tratamento conflitante com os direitos e garantias específicas da relação processual penal. Além do mais, o princípio *do in dubio pro reo*, também, é primordial para fortalecer o estado de inocência. Ou seja, é necessário que haja justiça e que o indivíduo

---

<sup>22</sup> Para mais informações conferir em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. Acesso em 16. abr. 2021.

tenha o direito de ser julgado, porém o Estado precisa exercer os procedimentos punitivos de forma correta e com discernimento terminante para fazer um julgamento equânime para todos. (BONAVIDES, 2003).

Nessa continuidade, a importância do habeas corpus é incontestável em um sistema punitivo como o brasileiro, que frutifica diversas ilegalidades e, constantemente, deixa-se levar por influências públicas e por tendências punitivistas. O habeas corpus foi apresentado no sistema jurídico brasileiro a contar do modelo inglês, 1832, no "código de processo criminal", que em seu artigo 340 previa que: "Todo cidadão que considere que ele ou outra pessoa sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem o direito a solicitar uma ordem de habeas corpus em seu favor". (BECCARIA, 1991, p. 138).

Atualmente, o habeas corpus está previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Por sua vez, o art. 647 do CPP afirma:

Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Em seguida, o art. 648, também do CPP, apresenta um rol de hipóteses de coações ilegais, destacando-se, por exemplo, a ausência de justa causa, o processo manifestamente nulo e o cessamento do motivo que autorizou a coação.

O habeas corpus sempre foi de extrema relevância para o sistema de justiça penal, sobretudo no Brasil, contudo nos últimos anos seu papel tem sido primordial para combater as irregularidades que se tornaram habituais no país. Sobreleva-se que, através do habeas corpus que se obteve uma mudança na maneira policial de se inquirir, ou seja, prender temporariamente como forma de favorecer a consecução de confissões e a generalizações de escutas, muitas vezes abusivas, prender e não permitir que os advogados tivessem acesso aos autos. Em vista disso, é indiscutível a pertinência desse instrumento, não só no plano jurídico-processual, como também no campo político e social. (BONAVIDES, 2003).

Além do mais, o habeas corpus se apresenta como um meio célere para defender a liberdade fundamental do cidadão, de modo que sua utilização dentro do sistema processual penal brasileiro está relacionada com o desenvolvimento da cidadania no Brasil e à sua proteção das liberdades sociais. (BONAVIDES, 2003). Dessa forma, por mais que o caso de Marielma verse sobre meios cruéis e graves violações contra uma pequena criança, não se pode violar os

remédios constitucionais assegurados em lei na intenção de fazer valer a justiça. Ou seja, a justiça deve ser abalizada na lei, do contrário achar-se-á cometendo outro delito.

Sendo assim, o Poder Judiciário é executor fundamental no sistema de garantias de direitos, sua omissão ou o não reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente infringe os princípios de um Estado que se intitula como democrático de direito. A política de proteção aos direitos da criança e do adolescente apenas será concreta se possuir o apoio político e organizacional do Poder Judiciário. A erradicação pela política de acessão dos direitos da criança e do adolescente requer o conhecimento público da dimensão das causas e repercussões da exploração da mão de obra trabalho infantil, da envoltura dos meios de comunicação, da movimentação das comunidades para o debate sobre os direitos da criança e do adolescente e dos limites de idade mínima para o trabalho, da atuação ativa da escola, dos sindicatos, do envolvimento das instituições e das famílias, da articulação interinstitucional, da participação do setor empresarial, das entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais, dos Conselhos de Direitos e dos poderes de Estado, do enraizamento dos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e, por fim, do engajamento com o processo de transformação histórica. (AZEVEDO; MENEZES; FERNANDES, 2000, p. 84).

### **3.2.6. Unicef**

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), resumidamente, recebeu da Assembleia Geral da ONU a missão de resguardar e proteger os direitos de crianças e adolescentes, amparar e responder suas necessidades básicas, bem como gerar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial. O Unicef é conduzido pela Convenção sobre os Direitos da Criança e é o principal defensor global de meninas e meninos. (UNICEF, 2021).

Conforme exposto no site oficial do O Unicef, este foi originado em 11 de dezembro de 1946, por decisão assente da Assembleia Geral da ONU, para oferecer assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na China, na Europa e no Oriente Médio. Em 1953, transformou-se em órgão contínuo do sistema das Nações Unidas e teve seu mandato ampliado para chegar a crianças e adolescentes em todo o mundo. (UNICEF, 2021).

Nesse sentido, ressalta-se que o Brasil estabeleceu um programa de cooperação com o Unicef para o período de 2017 a 2021, tendo em vista que parcela da sociedade brasileira permanece excluída das políticas públicas nacionais, portanto o foco do Unicef seria centrar seus esforços nas meninas e meninos mais vulneráveis e excluídos, com eixo especial nas crianças e nos adolescentes que são vítimas de formas extremas de violência. (UNICEF, 2021).



Os dados apontam que essas crianças e esses adolescentes em circunstâncias de maior vulnerabilidade estão espalhados por todo o território brasileiro, especialmente na Amazônia, no Semiárido e nos grandes centros urbanos. Através do Selo Unicef, a instituição desenvolve compromissos para a garantia dos direitos de crianças e de adolescentes no Semiárido e na Amazônia Legal brasileira. Nas grandes cidades, o Unicef atua com foco na redução das desigualdades intramunicipais, por meio da Plataforma dos Centros Urbanos (PCU). (UNICEF, 2021).

Ante o exposto, percebe-se que a instituição é extremamente comprometida com a causa das crianças e adolescentes. Não foi diferente com o caso da menina Marielma, o fato despertou grande atenção de organizações nacionais e internacionais de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, bem como do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), da OIT (Organização Internacional do Trabalho), da Anced (Associação Nacional dos Centros de Defesa do Brasil) e da Andi (Agência Nacional pelos Direitos da Criança). Ambos trabalharam para a divulgação do acontecido em cenário nacional e internacional, de modo que pleitearam pela condenação dos culpados pela morte de Marielma.

Toda essa comoção internacional provocou a manifestação de doutrinadores brasileiros acerca do caso. Godinho Delgado, na época, considerou o ocorrido como emblemático pelo modo como o casal agiu, ao trazer a criança para Belém, maltratá-la e depois matá-la. Posteriormente, ele enfatizou que o desfecho do caso representaria um divisor de águas na justiça brasileira acerca do trabalho infantil, além de ser importante para aumentar a conscientização da população.

Outra instituição que se manifestou foi o CEDECA-EMAÚS (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente)<sup>23</sup>, de Belém, que acompanhou o caso. A advogada do Cedeca, Celina Hamoy, comentou que era lastimável que uma menina como a Marielma precisasse morrer para

---

<sup>23</sup> O Cedeca-Emaús nasceu dedicado a enfrentar a violência policial, na época uma prática contumaz contra os meninos trabalhadores e em situação de rua no Ver-O-Peso. O Cedeca-Emaús foi o primeiro centro de defesa do Brasil e inspirou a criação de outros centros, que hoje estão em praticamente todos os estados do Brasil. Em 24 anos, o Cedeca-Emaús ampliou a área de atuação e hoje presta assistência jurídica a mais de 60 casos em que crianças e adolescentes são vítimas de violência institucional - na maioria das vezes policial -, tráfico internacional de seres humanos, redes de exploração sexual e violência doméstica. O trabalho é feito por meio do Departamento de Intervenção Jurídica e Social (Dijus)- departamento do Estado do Pará, especificamente. O Cedeca-Emaús é também uma das entidades responsável pelo monitoramento das casas que executam as medidas socioeducativas no Pará. Além da intervenção jurídica, o Cedeca-Emaús abriga e coordena o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil Doméstico (Petid) e o Programa Jepsiara. O primeiro é voltado a enfrentar a prática de “empregar” meninas em casa de família como empregadas doméstica; o segundo atua na prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual e tráfico contra crianças e adolescentes. O programa mais recente executado pelo Movimento através do Cedeca-Emaús é o PPCAAM – Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, que conta com uma equipe multiprofissional e uma metodologia específica de proteção de pessoas ameaçadas. Conferir em: <http://www.movimentodeemaus.org/v2/emaus/?id=110>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

que houvesse uma conscientização.

Portanto, é nítido que ambas as organizações desenvolveram um trabalho fundamental para a condenação dos acusados pela morte de Marielma, mas também para uma nova compreensão da justiça brasileira frente ao trabalho infantil, pois este caso ficou compreendido como o primeiro caso de punição, ou seja, ele passou respaldar casos semelhantes.

### **3.3. Análise do caso**

A partir do caso de Marielma, surgiram algumas indagações, que ao meu ver, são de extrema relevância para compreendermos as raízes da exploração da mão de obra infantil, especialmente de meninas. Então, o que podemos dizer sobre situações análogas? O Brasil possui estrutura suficiente? O que os dados e informações que coletamos, até aqui, nos mostram?

Primeiramente, após uma breve explanação histórica, foi possível perceber que a exploração do trabalho infantil no Brasil, em muito, está relacionada com razões históricas assentadas por práticas sociais, jurídicas e culturais, as quais comunicam-se para a manutenção da condição de exploração. Assim, as práticas assistenciais e educacionais, definidas ao longo da história brasileira, concorreram para a institucionalização do menorismo no Brasil, retratado juridicamente pelo Direito do Menor. (CUSTÓDIO, 2006, p. 257).

O modelo de infância instituído na contemporaneidade está longe de sua real materialização, tendo em vista que ainda persistem práticas autoritárias de intervenção no âmbito da criança e do adolescente pluralizando o desvalor da infância, resultado das vivências assistenciais e educacionais. As desigualdades de gênero e raça empreendem costumes específicos na manutenção do trabalho infantil doméstico como função pertinente à menina, principalmente àquela nascida de famílias pobres. A redução da mulher ao espaço doméstico, resultante do modelo patriarcal de família, situa a exploração do trabalho infantil no campo da invisibilidade e arreversa a ideia da exploração. (SOARES, 2004, p. 23).

A cultura do reconhecimento através do trabalho foi estabelecida a partir de práticas jurídicas e políticas por intermédio das formas simbólicas como, por exemplo, a imposição do trabalho moralizador e a repressão à vadiagem. A normatização da proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico foi desenvolvida pouco a pouco, sendo que os limites de idade mínima para o trabalho foi um avanço de relevância para coibição desse cenário de transgressão dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou seja, apenas a partir do surgimento desses direitos é que se fez presente um conjunto de prerrogativas específico para salvaguardar a proteção

expressa. (CUSTÓDIO, 2006, p. 257).

O Direito da Criança e do Adolescente excede os modelos anteriormente estabelecidos e baseia-se nas críticas referentes ao:

modelo institucional fechado de atendimento, a centralização autoritária do controle das políticas públicas, a judicialização das práticas administrativas, a crise da reprodução da desigualdade produzida pela dicotomia menor versus criança e a invisibilidade das condições de pobreza e desigualdade da população. (CUSTÓDIO, 2006, p.257).

O trabalho infantil doméstico no Brasil é, então, um fenômeno ainda extensivo e decursivo de causas complexas endossadas por narrativas culturais que justificam e escondem a situação de exploração da criança e do adolescente. (CUSTÓDIO, 2006, p. 257).

Conforme exposto acima, as causas do trabalho infantil doméstico estão relacionadas, resumidamente, com fatores econômicos, educacionais, políticos e sociais. Ambos reforçam a consolidação dos mitos acerca do trabalho infantil. Ademais, o trabalho infantil doméstico apresenta sequelas de longo alcance abrangendo a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, de exclusão educacional, bem como, dos riscos e prejuízos sérios ao desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, fundamentalmente viola seus direitos mais elementares usurpando as fases mais importantes do desenvolvimento humano. Logo, o Direito da Criança e do Adolescente constitui uma garantia de proteção à criança e ao adolescente contra a violação e ameaça aos direitos fundamentais e contra a exploração do trabalho infantil. Propõe também um conjunto de princípios organizadores de um sistema ativo para assegurar a efetivação dos direitos mencionados, além de considerar a guarda e a prestação de serviços domésticos na casa de terceiros como uma das piores formas de trabalho infantil. (PORTO; DIMER, 2018, p. 8).

É essencial assentir que o Direito da Criança e do Adolescente compôs um sistema de garantias de direitos para tornar efetivos os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico. Com isso, promoveu uma reestruturação institucional distribuindo responsabilidades para a família, para a sociedade e para o Estado, buscando garantir os direitos fundamentais. Além do mais, almeja-se um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, enquanto instrumento de erradicação do trabalho infantil doméstico, baseado na articulação de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção dos direitos. A erradicação do trabalho infantil é um regime que está em curso no Brasil e, por isso, encara diversos obstáculos, tais como: “a implementação e a consolidação do sistema de garantias de direitos, fragilidade nas políticas públicas e de articulação intersetorial, daí a lentidão quanto aos resultados esperados.” (CUSTÓDIO, 2006, p. 259).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil já exhibe alguns resultados quanto à possibilidade efetiva de afastamento das crianças e adolescentes do trabalho. Entretanto, ainda está distante do ideal de erradicação do trabalho infantil, haja vista os limites estruturais e decorrentes de seu modo vertical de implantação. Sob este viés, o Direito da Criança e do Adolescente é dispositivo substancial para a ruptura das práticas estabelecidas de exploração do trabalho infantil, como já se pode observar pelo menos no campo jurídico-formal.

Então, a partir do caso Marielma, é coerente reconhecer que a exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil decorre da junção de fatores históricos institucionalizados pelo menorismo e que sofre rupturas, ao menos na esfera jurídico-formal, a partir da instauração do Direito da Criança e do Adolescente, posto que este confere um sistema de garantias alicerçado pelo entrelaçamento de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção de direitos, todavia, em lento processo de implementação no Brasil. Portanto, ainda há muito o que ser feito para que a sociedade brasileira de fato cumpra com a legislação disponível para a coibição de transgressões aos direitos fundamentais dos indivíduos.

É necessário que haja uma conscientização coletiva, por parte de todos os membros da sociedade civil, que a exploração de mão de obra, especialmente a infantil, acarreta sérios danos para o desenvolvimento da nação em todos os aspectos possíveis.

## CONCLUSÃO

O Direito da Criança e do Adolescente se mostra como o alicerce para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Contudo, determinadas contenções estruturais, que insistem em permanecer na sociedade brasileira, podem ocasionar a conservação das condições de exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil por um período longo ainda. Nos últimos anos novas compreensões de erradicação do trabalho infantil instituíram-se no Brasil por ingerência da Doutrina da Proteção Integral e pela integração ao ordenamento jurídico brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente. Isto significa que a narrativa social da infância em solo brasileiro indica, de certa forma, uma tradição de exploração e violência contra a criança e o adolescente.

Os dados da escravidão no tempo evidenciam que o Período Colonial brasileiro vivenciou a exploração do trabalho infantil nas embracções portuguesas e no âmago das casas dos recém chegados em solo nacional, ou seja, uma verdadeira desvalorização da infância. Tais práticas acabaram facilitando condições de invisibilidade à infância e viabilizando o controle social por meio da caridade, ao mesmo tempo em que amparou a subjugação das meninas no espaço doméstico. As práticas de abandono, a dependência, e a condição de pobreza da maioria da população inviabilizam maiores cuidados às crianças.

Já o Período Imperial é marcado pela sistematização do Estado brasileiro de modo centralizado, onde a infância possuía um papel periférico, isto é, deixando-a sobre a responsabilidade das ações generosas da sociedade e fomentando uma profunda distinção entre as possibilidades oferecidas às crianças da nobreza e às crianças escravizadas ou empobrecidas. Destaca-se, assim, que o fim do período imperial é sinalizado pela repressão à infância, por meio do astucioso argumento da vadiagem, atribuindo à criança pobre o estigma da delinquência. Essa época conseguiu reunir concepções tão divergentes, como o liberalismo e a escravidão, que a infância passou a ser reconhecida como uma fase intrínseca ao desenvolvimento humano. Então, aparecem condutas de disciplinamento coercitivo e controle social das crianças carentes.

A descoberta da infância como estágio específico do desenvolvimento humano acaba por gerar um aparato de controle e disciplinamento, por meio da exploração no trabalho e a sua oficialização, justificadas pelas características moralizadoras da salvação do futuro do país. No período da Primeira República, a atuação do positivismo com seus ideais de ordem e progresso, a influência das teorias racistas, realçaram a hierarquização das relações sociais e originaram

um sistema jurídico ainda mais repressor, em que as concepções de pobreza e desocupação eram severamente cerceadas através do recolhimento de crianças para laborar em estabelecimentos industriais com o fim de disciplinar essas crianças. Representava, portanto, a formação da ideologia do trabalho, a qual atingiu indistintamente as meninas no espaço doméstico e os meninos nos espaços da rua.

Com isso, a história social da infância no Brasil está relacionada com a (des)proteção à criança e ao adolescente. O trabalho infantil, especialmente o doméstico, sempre teve pouca visibilidade e cuidado enquanto fenômeno característico do descumprimento das condições básicas de desenvolvimento infanto-juvenil. Ao longo do processo histórico brasileiro a legislação de proteção contra a exploração do trabalho e, principalmente, do trabalho infantil ocupou um papel adjacente, em razão dos direitos das crianças e dos adolescentes ainda ser uma conquista recente no direito brasileiro.

A admissão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente foi estabelecida com a integração da Doutrina da Proteção Integral no Direito Brasileiro, no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Com isso, as crianças e os adolescentes no Brasil passaram a ser avistados sob a perspectiva que os identifica como sujeitos de direitos, destacando-se o papel da família, da sociedade e do Estado de assegurar tais direitos com integral prioridade.

As transformações estruturais na tutela jurídica estatal tendem a induzir a sociedade para um maior comprometimento com o reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos e possuidores de direitos, conforme pressupõe um Estado Democrático de Direito baseado nos princípios da democracia. Conseqüentemente, a consolidação do Direito da Criança e do Adolescente inclina-se para o processamento de modificações no olhar da sociedade em relação à infância permitindo maior atenção quando assujeitada às condições de negligência, violência, opressão, exploração e crueldade.

Ao longo da pesquisa foi possível evidenciar que educação dispõe de função imprescindível na luta contra a exploração de mão de obra infantil. Contudo, a educação voltada para o desenvolvimento humano apresenta uma tardia superação do costumeiro viés repressivo de educação disposto no decorrer de todo o processo histórico brasileiro, de modo que conduz a processos de desnaturalização da violência à proporção que caracteriza as crianças e os adolescentes como indivíduos em processo de desenvolvimento.

Assim, após todas as pesquisas realizadas durante a elaboração dessa monografia, percebe-se que é necessária a participação efetiva dos diversos atores comprometidos na rede de proteção, regionalizando a discussão e verificando a realidade específica de cada lugar em

que o problema se passa, para que as políticas pertinentes ao combate à exploração de crianças e adolescentes ocorram. Leis duras e políticas puramente repressivas não se expressam como a maneira mais adequada para sanar o problema. Enfatiza-se ainda que as instituições, tanto públicas como privadas, possuem um papel central na luta contra a exploração de mão de obra infantil. A partir disso, salienta-se que a política de erradicação do trabalho infantil requer recursos suficientes e necessários à vulgarização do atendimento, assegurando, deste modo, o acesso de todas as crianças e adolescentes a políticas públicas de excelência. O apoio à criança e ao adolescente explorado no trabalho infantil precisa de uma rede de assistência especializada, isso presente a associação de uma política de atendimento social descentralizada e próxima às comunidades.

Além disso, o atendimento para erradicação do trabalho infantil doméstico deve privilegiar a assistência sócio-assistencial às famílias empregando para isso todos os meios à disposição nas próprias comunidades completando com recursos impulsionados nas diversas instâncias. Nesse cenário, a atuação das instituições da sociedade civil e da comunidade é indispensável. Outrossim, embora, tenha ocorrido avanços na legalização de convenções acerca dos direitos fundamentais e a adaptação das legislações nacionais sejam essenciais, eles não exaurem as oportunidades e as adversidades que a cada região experimenta na esfera normativa.

Portanto, o tema trabalho infantil enleado com a questão de gênero e raça requer a conexão de aspectos, de certa forma, abstrusas, posto que abarca grupos abrangentes como infância, labor, trabalho, espaço doméstico, as conexões de gênero e a família. O trabalho doméstico, então, pode ser considerado como o conjunto mais amplo constituído na sociedade capitalista geradora de produtos e serviços. É necessário ratificar que a autenticação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos está em construção, de modo que é forçoso um engajamento ideológico e político em relação à valorização da infância, com associação necessária não apenas dos movimentos sociais, mas também da academia enquanto geradora de consciência crítica frente às mazelas que solapam a sociedade brasileira empobrecida.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da cpi do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

AZEVEDO, José Sérgio Gabrielli de; MENEZES, Wilson Ferreira; FERNANDES, Cláudia Monteiro. **Fora do lugar**: crianças e adolescentes no mercado de trabalho. São Paulo: ABET, 2000.

BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in global economy. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004. v.3.

BALES, Kevin; ROBBINS, Peter T. No one shall be held in slavery or ser-vitude: a critical analysis of international slavery conventions. **Human Rights Review**, 2(2), 18-45, 2001.

BALES, Kevin. **Trabalho escravo**. Seminário Internacional do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, Brasília, 4, 2011.

BALES, Kevin; TRODD, Z; WILLIAMSON, A. K. **Modern slavery**: thesecret world of 27 million people. London: Oneworld Oxford, 2009. v.1.

BATINGA, G. L.; SARAIVA L. A. S; PINTO M. R. **Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos**. REAd. Rev. eletrôn. adm. (Porto Alegre) vol.26 no.2 Porto Alegre May/Aug. 2020 Epub Sep 04, 2020.

BECCARIA, et al Cesare. **Dos delitos e das penas**. Traduzido por: Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BOBBIO, et al Norberto. **A era do direito**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BONAVIDES, et al Paulo. **Curso de direito constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2003.

BRASIL. Agência Brasil. **Coronavírus**: saiba o que é uma pandemia. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/coronavirus-saiba-o-que-e-uma-pandemia>>. Acesso em: 03 de mai. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei 3.689/1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. 56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/atribuicoes>>. Acesso em 14 de abr. 2021.



BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão de deputados e senadores deve definir trabalho escravo.** 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/446281-COMISSAO-DEDEPUTADOS-E-SENADORES-DEVE-DEFINIR-TRABALHO-ES CRAVO.html>>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo.** Nota taquigráfica da 1ª reunião, 28 de março de 2012, p. 16. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpitrabalhoescravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-normaatuualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 14 de mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm)>. Acesso em 04 de mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11096-13-janeiro-2005-535381-normaatuualizada-pl.html>>. Acesso em 04 de mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Comissão Especial relativa à PEC 438/01.** 2001. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=214037&filename=Tramitacao-PEC+438/2001](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=214037&filename=Tramitacao-PEC+438/2001)>. Acesso em: 12 de abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Convenção n. 138, sobre idade mínima de admissão ao emprego.** Brasília, OIT, 2002.

BRASIL. **Convenção n. 182, sobre piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação.** Brasília: OIT, 2001.

BRASIL. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **PT teme pressão ruralista contra penas ao trabalho escravo e precipita fim de CPI, 26 mar. 2013.** Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/21920-pt-teme-pressao-ruralista-contra-penas-ao-trabalhoescravo-e-precipita-fim-de-cpi>>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O trabalho infantil na agropecuária brasileira uma leitura a partir do censo agropecuário de 2017 - relatório resumido – Pará.** 2017. Disponível em:

<[https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/Relat%C3%B3rio\\_Par%C3%A1.pdf](https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/Relat%C3%B3rio_Par%C3%A1.pdf)>. Acesso em 26 de abr. 2021.

BRASIL. Fundação Roberto Marinho. **Covid-19: agora, mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil.** Disponível em: <<https://www.futura.org.br/covid-19-agora-mais-do-que-nunca-protejam-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 30 de abr. 2021.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2000, Dados da amostra.** Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <IBGE | Portal do IBGE | IBGE>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico 2010, Dados da amostra.** Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <IBGE | Portal do IBGE | IBGE>. Acesso em: 23 de fev. 2021. -126).

BRASIL. IBGE. **Divulgação de informações sobre trabalho das crianças e adolescentes no Brasil : Brasil 2016-2019.** Brasília: UNICEF, Rio de Janeiro: IBGE, 2001, p. 241.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD.** Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <IBGE | Portal do IBGE | IBGE>. Acesso em: 23 de fev. 2021.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD.** Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <IBGE | Portal do IBGE | IBGE>. Acesso em: 23 de fev. 2021.

BRASIL. IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019a.

BRASIL. Legislação. Código penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 23 de fev.2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em 16 de abr. 2021.

BRASIL. Movimento de Emaús. **Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA.** Disponível em: <<http://www.movimentodeemaus.org/v2/emaus/?id=110>>. Acesso em: 07 de abr. 2021.

BRASIL. Nações Unidas Do Brasil. **Trabalho Escravo.** Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Conferências Mundiais da Mulher.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 03 de

mai. 2021.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unic/Rio/005, Janeiro 2009 (DPI/879). Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 22 de fev. 2021.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. 86ª Sessão, Genebra, junho de 1998. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaracao\\_oit\\_293.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf)>. Acesso em 12 de jan. 2021.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil**. 86ª Sessão, Genebra, junho de 1998. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em 16 de jan. 2021.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Protocolo de 2014 relativo ao Convênio sobre o trabalho forçado, 1930**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_226226/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 12 de mai. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. p. 6. Acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2003/Dnn9943.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm)>. Acesso em: 05 de mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 10 de mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm)>. Acesso em: 03 de mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 03 de mar. 2021.

BRASIL. **Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)**. Brasília: OIT-Secretaria Internacional do Trabalho. Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), 2007. 120 p.

BRASIL. Seção I- Disposições gerais. **Título VI- Das Comissões**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/download?tp=atribuicoes&colegiado=34>>. Acesso em 06/04/2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer 1.058 de 2001**. Diário do Senado Federal nº 130. Publicado em 29/09/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 541627/PA, rel. Min. Ellen Gracie**. 14.10.2008. Segunda Turma, Data da publicação: Dje-222 DIVULGA 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008 EMENT VOL- 02342-12 PP-02386 RIOBTP v.20, n.237, 2009, p. 132-139.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Caso Marielma: Roberta Sandreli é recapturada**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/194692-Caso-Marielma--Roberta-Sandreli-e-recapturada.xhtml>> Acesso em: 16 de jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Sentença**. Autor: Ministério Público. Réus: Ronivaldo Guimarães Furtado e Roberta Sandreli Monteiro Rolim. Desembargador João José da Silva Maroja. Belém, 21 de julho de 2009. Disponível em: <[Sentena\\_Apelacao.pdf](#)>. Acesso em: 16 de abr. 2021.

BRASIL. Unicef. **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

BRITES, Jurema. **Afeti, desigualdade e rebeldia: bastidores do serviço doméstico**. 2000. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/711>>. Acesso em: 04 de mar. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2004.

BRUSANTIN, B.; BARBOSA, V.; CAMPOS, E. **André Rebouças, Joaquim Nabuco e a abolição: algumas correspondências**. Anais do IV Colóquio de História da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, PE, p. 45-60, 2010.

BURGUER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. **A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 132 na Lei Complementar n. 80/94**. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (Coord.). Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar n. 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CFEMEA. **As mulheres na Reforma da Previdência: o desafio da inclusão social**. Brasília: CFEMEA, São Paulo: ILDES, 2003.

COELHO, Ana Chistina Soares Penazzi. **Direitos sociais: o artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade**. Livro eletrônico. Organizado por: Clésia Oliveira Pachú. Campina Grande: EDUEPB, 2015.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania nas sociedades pós-emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CORREIA, Henrique, MIESSA, Élisson. **Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho**. vol 01. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

COSTA, Marli M. M. da; PORTO, Rosane. T. C.; VEZENTINI, S. C. **Direito, cidadania e políticas públicas VII**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2013.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo**. *Cadernos Pagu*, [s.l.], n. 31, p.173-198, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332008000200009>. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332008000200009>>. Acesso em: 16 de jan. 021.

COSTA, R. P. **O caráter senhorial beneditino**. Pernambuco, séculos XVIII E XIX. *Revista Religare*, v. 11, n. 2, p.317-342, 2014.

CRANE, Andrew. **Modern slavery as a management practice: exploring the conditions and capabilities for human exploitation**. *Academy of Management Review*, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Inatividade no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DIAS FILHO, César; ARAÚJO, Guilherme Silva. **O Trabalho Infantil no Brasil: uma leitura a partir da Pnad Contínua**. 2017. Disponível em: <[https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O\\_Trabalho\\_Infantil\\_no\\_Brasil\\_-\\_uma\\_leitura\\_a\\_partir\\_da\\_Pnad\\_Cont%C3%ADnua\\_2016.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_no_Brasil_-_uma_leitura_a_partir_da_Pnad_Cont%C3%ADnua_2016.pdf)>. Acesso em 22 de abr. 2021.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo. Revista dos Tribunais: F. Getúlio Vargas, 2000.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ed. Dominus, 1965.

FERREIRA, Paulo Rogério Alves. **Modernas tendências do direito penal pelo instituto Busato de Ensino**. Ponta Grossa. Disponível em: <[http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=7653&](http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=7653&)>. Acesso em: em 20 de junho de 2011.

FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo**. 8 de março de 2016. 373 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 170.

FLORENTINO, M.; GOES, J. R. **A paz nas senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal**. 6. ed. Editora Guanabara Koogan, 2001.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio; NEGRO, Antonio Luigi. Além das senzalas e fábricas: um certo número de ideias para uma irrestrita história social do trabalho. In: GOMES, Flávio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. **Da nitidez e invisibilidade: legados do pós-emancipação no Brasil**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

GUARINELLO, N. L. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano**. Revista Brasileira de História, v. 26, n. 52, p.227-246, 2006.

JUNQUEIRA, Eliane B. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, n. 18, p. 389-402, 1996.

LARA, S. H. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Projeto História, n. 16, p. 25-38, 1998.

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivim, 2016.
- MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.
- MENEZES, Flávia F. J; MIZIARA. Raphael. **MPT e suas Coordenadorias Temáticas. Temas específicos e casos emblemáticos para 2ª e 3ª fases**. Editora Juspodivm, p 139-151. 2020.
- MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia**: disponível em: <[www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/juri](http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/juri)>. Acesso em 30 de abr. 2021.
- NABUCO, J. **O abolicionismo**. Londres: Abraham Kingdon, 1883.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. IBooks. 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história. **Interesse Nacional**, ano 1, n. 4, out.-dez. 2008.
- PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: IBCcrim, 2003.
- PATROCÍNIO, J. do. **Semana Política por Prodhomme, pseudônimo**. Rio de Janeiro: Gazeta da Tarde, 1882.
- PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. SP: Ltr, 2006. p. 61.
- PEREIRA, L. F. **A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho**. Revista Âmbito Jurídico, v. 11, n. 59, 2008.
- PEREIRA, Paulo de Tarso. **O desafio de coibir o trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 45, n. 204, p. 191-207, ago. 2019. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165112>>. Acesso em: 02 de mai. 2021.
- PEREZ, Andréia. **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo: Cortez, 2003.
- PINSKY, J. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.
- PORTO, R T. C. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre**. Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060751.pdf>>. Acesso em: 06 de mar. 2021.
- PORTO, R. T. C.; DIMER, S. Os limites e as possibilidades sobre as políticas públicas de

prevenção contra o trabalho doméstico de meninas no Brasil. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, 21(42), 11-31, 2018.

PORTO, R. T. C.; FORTES, F. S.; DIEHL, R. C. **O Direito na atualidade e o papel das políticas públicas**: a criança e o adolescente no centro da agenda política. Curitiba: Multideia, 2016.

PRADO, Luiz Guilherme Muller. **A justa indenização na desapropriação do imóvel rural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUIRK, J. (2006). The anti-slavery project: linking the historical and contemporary. **Human Rights Quarterly**, 28(3), 565-598.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço histórico do Tribunal de Júri e suas perspectivas para o futuro frente a reforma do processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003.

RAMOS, I. L. F. Slave labour: the José Pereira case and its relevance in presente Brazil. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 2-4, p. 88-102, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Konrad-AdenauerStiftung, 2001.

SANCHES, R. C.; Lépure, P. E.; Rossato, L. A. **Estatuto da criança e adolescente comentado**: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de (Coord.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 59-108, 2006.

SILVA, F. A. D. **Os grilhões da escravidão no Brasil contemporâneo e a proteção legal do trabalhador rural**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

SILVA, Vanessa Rodrigues. **“Escravidados livres”**: crítica ao discurso jurídico sobre a história do Direito do Trabalho a partir a representação historiográfica do trabalho escravo. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2015.

SOARES, Vera. **Políticas públicas para igualdade**: papel do Estado e diretrizes. Prefeitura municipal. Coordenadoria Especial da Mulher. Secretaria do Governo Municipal. In: Políticas públicas e igualdade de gênero. Tatau Godinho (org). Maria Lúcia da Silveira (org.). São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, 188 p. Cadernos da Coordenadoria Especial da Mulher, 8. (p. 113).



SOBRAL, Cardoso Lys. **Políticas públicas de prevenção e Assistência às vítimas do Trabalho Análogo ao Escravo e do Tráfico de Trabalhadores no Brasil e a possibilidade de Ações do Ministério Público do Trabalho.** In: ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 15. 2017, Rio de Janeiro. Trabalho, crise e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro, 2017.

SOUSA, Karollyne Kerol de; PARAVIDINI João Luiz Leitão. Vínculos entre Crianças em Situação de Acolhimento Institucional e Visitantes da Instituição. In: **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v.31, n. 3, p. 536-553, 2011.

SOUZA, Felipe. **Como a investigação de um crime brutal marcou uma policial e sua filha.** BBC NEWS, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-36473829>>. Acesso em 16 de mar. 2021.

VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. (Org.). **Direito do trabalho e trabalho sem direitos.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: VIANNA, Adriana (org). **O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades.** Rio de Janeiro: e-papers, 2013.

VIEIRA, Vanessa Alves Vieira; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o Reconhecimento das Diferenças: Potencialidades e Desafios de suas Práticas Institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo v.11, n.2, p. 455-478, jul./dez, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Liberdade, opinião pública e independência do juiz.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 59, p. 15, out. 1997.

ZACKSESKI, Cristina. La escuela de la nueva prevención. **Revista de ciências penales**, n. 9, p. 139-167, jan./fev. 2007.

ZARZUELA, José Lopes. **Lauda pericial: aspectos técnicos e jurídicos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.